



República Federativa do Brasil
ESTADO DO PARÁ

DIÁRIO OFICIAL

BELEM — QUARTA-FEIRA, 5 DE NOVEMBRO DE 1969

ANO LXXVIII — 79º DA REPÚBLICA — Nº 21.657

GOVERNADOR DO ESTADO — Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES
VICE-GOVERNADOR — Dr. JOAO RENATO FRANCO

**LEIA
NESTA
EDIÇÃO:**

RETIFICAÇÃO
Da Constituição do Estado do Pará.

— <> —
DECRETOS Ns. 6842,
6843 E 6844
Do Governo do Estado.

— <> —
ACÓRDÃO Ns. 58, 59,
60, 61 E 62
Do Conselho de Contribuintes.

— <> —
CONVENIO BASICO
Do Fundo de Assistência
ao Trabalhador Rural —
(FUNRURAL).

— <> —
PORTARIA DEPA
N. 144 DE 30/10/69
Da Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB).

— <> —
EDITAL
Da Secretaria de Estado
de Agricultura.

— <> —
RESOLUÇÕES Ns. 3299,
3300 E 3311
Do Tribunal de Contas.

SECRETARIADO

Chefe do Gabinete Civil — Dr. OSVALDO SAMPAIO MELO

Chefe do Gabinete Militar — Ten. Cel. WALTER SILVA

Secretário de Estado de Governo — Sr. GEORGENOR DE
SOUZA FRANCO

Resp. pela Secretaria de Estado do Interior e Justiça — Dr.
SALVADOR RANGEL DE BORBOREMA

Secretário de Estado da Fazenda — General R-1 RUBENS
LUZIO VAZ

Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas — Eng. JOSÉ
MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

Secretário de Estado de Saúde Pública — Dr. CARLOS GUI-
MARÃES PEREIRA DA SILVA

Secretário de Estado de Educação — Dr. ACY DE JESUS
NEVES DE BARROS PEREIRA

Secretário de Estado de Agricultura — Eng. Agrº. SEBAS-
TIÃO ANDRADE

Secretário de Estado de Segurança Pública — Major R-1 AN-
TÔNIO CALVIS MOREIRA

Procurador Geral do Estado — Des. MOACIR GUIMARÃES
MORAIS

Departamento do Serviço Público — Sr. JOSÉ NOGUEIRA
SOBRINHO



Diretoria, Administração, Redação e Oficinas:
Av. Almirante Barroso, n. 735 — Fone: 9998
Belém-Pará

Diretor Geral:
DR. FERNANDO FARIAS PINTO

Redator-Chefe, substituto:
Prof.^a **EUNICE FAVACHO DE ARAÚJO**

TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICAÇÕES

| Assinaturas | | Venda de Diários | |
|--|-------|--|--------|
| | NCr\$ | | NCr\$ |
| NA CAPITAL: | | | |
| Anual | 60,00 | Número avulso | 0,25 |
| Semestral | 30,00 | Número atrasado ao ano | 0,07 |
| OUTROS ESTADOS E MUNICÍPIOS | | | |
| Anual | 70,00 | PUBLICAÇÕES | |
| Semestral | 35,00 | Página comum - cada centímetro | 1,50 |
| | | Página de Conta- bilidade - preço fixo | 200,00 |

- As Repartições Públicas devem remeter a matéria destinada à publicação no horário das 07,30 às 12,30 horas, diariamente, excetuando os sábados.
- As reclamações nos casos de erros ou omissões, devem ser formuladas, através de petição ou ofício, diretamente ao Gabinete do Diretor, no máximo 24 horas após a circulação do Diário, na Capital e 8 dias no Interior e outros Estados.
- As publicações grátis e pagas só serão recebidas se estiverem acompanhadas de ofício ou memorando da parte interessada.
- As assinaturas, tanto da Capital como do Interior ou outros Estados, serão aceitas em qualquer época e as vencidas e não renovadas deixarão de ser remetidas automaticamente.
- Os pagamentos de Publicações e Assinaturas deverão ser feitos preferencialmente em cheque nominal para IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO.
- Os funcionários públicos estaduais, terão uma redução de 50% na assinatura anual do Diário Oficial.

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 1, de 29 de outubro de 1969
(Publicada no DIÁRIO OFICIAL n. 21.653, de 30 de outubro de 1969 — CADERNO ESPECIAL)

RETIFICAÇÃO

Art. 3.º

Parágrafo único.

Onde se lê: "... excessões..."
escreva-se: "... exceções..."

Art. 31.

Após a palavra — especificará — elimine-se a letra e.

Art. 33.

§ 2.º

Onde está: "... alínea "b"..."
escreva-se: "... alínea b..."

TÍTULO I

Capítulo II.

Onde está: Seção III

Escreva-se: Seção III

Capítulo III.

Onde está: Seção I

Escreva-se Seção I

Art. 62.

Parágrafo único.

Onde se lê: "... organização dos Juízos..."
leia-se: "... organização dos Juízos..."

Art. 94.

Parágrafo único.

I —

Onde se lê: "ser brasileiro, maior de vinte e cinco anos"

Leia-se: "ser brasileiro maior de vinte e cinco anos"

Art. 104.

§ 1.º

Onde se lê: "... ou de provas de títulos..."
leia-se: "... ou de provas e títulos..."

(Retificação ao artigo 97, § 1.º, da Emenda Constitucional n. 1, de 17 de outubro de 1969, da Constituição da República Federativa do Brasil, consoante publicação no "Diário Oficial" da União n. 202, de 21 de outubro de 1969).

Art. 109.

Onde se lê: "Serão, estáveis, após..."
leia-se: "Serão estáveis, após..."

Art. 120.

II —

Onde se lê: "... nos processos scjeitos..."
leia-se: "... nos processos sujeitos..."

Art. 124.

Onde se lê: "... pelo Supremo..."
escreva-se: "... pelo Supremo..."

Poder Executivo

DECRETO N. 6.842 DE 30 DE OUTUBRO DE 1969

Homologa a Resolução n. 853, de 29 de outubro de 1969, do Conselho Rodoviário Estadual.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o artigo 92, inciso III, da Cons-

tituição Política do Estado, combinado com o artigo 6.º do Decreto-Lei n. 32, de 7 de julho de 1969,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica homologada a Resolução n. 853, de 29 de outubro de 1969, do Conselho Rodoviário Estadual, que dispõe sobre o coeficiente tarifá-

rio dos transportes coletivos rodoviários intermunicipais.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 30 de outubro de 1969.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO
Governador do Estado,
em exercício
Georgenor de Souza Franco
Secretário de Estado
de Governo

Governo do Estado do Pará
D E P A R T A M E N T O

DE ESTRADAS DE

RODAGEM

CONSELHO RODOVIÁRIO

ESTADUAL

RESOLUÇÃO N. 853 DE 29

DE OUTUBRO DE 1969

Dispõe sobre o coeficiente tarifário dos transportes coletivos rodoviários intermunicipais.

O Conselho Rodoviário Es-

tadual, usando da atribuição que lhe confere a alínea F do artigo 5.º do Decreto-lei n. 32, de 7 de julho de 1969, e

Considerando o estudo elaborado pela Divisão de Trânsito do DER-PA, e encaminhado ao CRE pelo ofício n. DERPA-790, de 14.10.69, da Diretoria Geral do DER;

Considerando os termos do parecer do Conselheiro Pedro Smith do Amaral, emitido no

processo n. CRE|69|69, de ... 14.10.69;

Considerando a deliberação tomada em sessão desta data,

RESOLVE:

Art. 1.º Fica o DER-PA autorizado a calcular o preço das passagens dos transportes coletivos rodoviários intermunicipais, de acordo com os coeficientes tarifários abaixo discriminados:

| Veículo | Tipo de Estrada | coeficiente Tarifário P/KM |
|---|----------------------|----------------------------|
| A — Ônibus de carrocerias metálica | I — Pavimentada | 0,01717 |
| | II — Não pavimentada | 0,02197 |
| B — Ônibus tipo Monobloco (ou similar) Ônibus tipo lotação | I — Pavimentada | 0,01964 |
| | II — Não Pavimentada | 0,02512 |

Art. 2.º — Para os fins desta Resolução, consideram-se:

a) ônibus de carroceria metálica (tipo padrão) os que podem transportar passageiros em pé e são dotados de duas portas;

b) ônibus Monobloco (ou similar) os que somente transportam passageiros sentados.

Parágrafo único. São também enquadrados como ônibus do tipo Monobloco os veículos chamados lotações e de uma única porta (exceto a de emergência).

Art. 3.º O coeficiente tarifário previsto no artigo 1.º já está acrescido do imposto de 5% (cinco por cento) instituído pelo Decreto-lei n. 284, de 28 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto n. 64.064, de 5 de fevereiro de 1969.

Art. 4.º Não serão majoradas as tarifas dos veículos chamados "pau de arara", em virtude da proibição de transportarem passageiros.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões do Conselho Rodoviário Estadual, 29 de outubro de 1969.
Eng.º OSMAR PINHEIRO DE SOUZA — Presidente.

(G. — Reg. n. 11909)

Art. 2.º Para os fins desta Resolução, consideram-se:

a) ônibus de carroceria metálica (tipo padrão) os que podem transportar passageiros em pé e são dotados de duas portas;

b) ônibus Monobloco (ou similar) os que somente transportam passageiros sentados.

Parágrafo único. São também enquadrados como ônibus do tipo Monobloco os veículos chamados lotações e de uma única porta (exceto a de emergência).

Art. 3.º O coeficiente tarifário previsto no artigo 1.º já está acrescido do imposto de 5% (cinco por cento) instituído pelo Decreto-lei n. 284, de 28 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto n. 64.064, de 5 de fevereiro de 1969.

Art. 4.º Não serão majoradas as tarifas dos veículos chamados "pau de arara", em virtude da proibição de transportarem passageiros.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões do Conselho Rodoviário Estadual, 29 de outubro de 1969.
Eng.º OSMAR PINHEIRO DE SOUZA — Presidente.

Sala das sessões do Conselho Rodoviário Estadual, 29 de outubro de 1969.
Eng.º OSMAR PINHEIRO DE SOUZA — Presidente.

(G. — Reg. n. 11907)

DECRETO N. 6844 DE 3 DE NOVEMBRO DE 1969

Abre crédito especial de NCr\$ 3.500.000,00, para a construção do Matadouro Industrial — Frigorífico do Maguari, nesta Capital e anula saldo de crédito especial anterior.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o artigo 91, item IV da Constituição do Estado do Pará, e de acordo com a autorização contida no Decreto-Lei n. 109, de 29 de outubro de 1969,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica aberto o crédito especial de NCr\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil cruzeiros novos), destinado a custear as despesas de construção e instalação do Matadouro Industrial — Frigorífico do Maguari, nesta Capital.

Parágrafo único: — O crédito especial de que trata este artigo correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado oriundos do Fundo de Participação dos Estados, Distrito Federal e Municípios, e, bem assim, do excesso de arrecadação.

Art. 2.º — Fica anulado o saldo de NCr\$ 2.514.091,25 (dois milhões quinhentos e quatorze mil noventa e um cruzeiros novos e vinte e cinco centavos) não utilizado do crédito especial de NCr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros novos) autorizado pelo Decreto-Lei n. 47, de 14 de agosto de 1969, e aberto pelo Decreto n. 6.759, de 14.08.1969.

Art. 3.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO
Governador do Estado,
em exercício
Georgenor de Souza Franco
Secretário de Estado de Governo
Ger. R-1 Rubens Luzio Vaz
Secretário de Estado da Fazenda
(G. — Reg. n. 11956)

PORTARIA N. 1001 DE 30 DE OUTUBRO DE 1969

O GOVERNADOR DO ESTADO, em exercício, usando de suas atribuições legais e,

Considerando os termos do ofício n. 1751|69, datado de 24.10.69, do titular da Secretaria de Estado de Saúde Pública, protocolado na SEGOV sob o n. 01991, em 27.10.69,

RESOLVE:

Autorizar o dr. Dorvalino Braga, Diretor do Hospital "Juliano Moreira", para viajar até a cidade de Curitiba, Estado do Paraná, a fim de participar do 2.º Congresso Brasileiro de Medicina Legal, a realizar-se no período de 26 a 31 do mês em curso, tendo a entidade promotora fornecido as respectivas passagens.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 30 de outubro de 1969.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO
Governador do Estado,
em-exercício
(G. — Reg. n. 11908)

SECRETARIA DE ESTADO

DECRETO DE 15 DE SETEMBRO DE 1969

O Governador do Estado: resolve aposentar, de acordo com o artigo 126 da Constituição Política do Estado, combinado com os artigos 138 inciso V, 143, 145 e 227 da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Jorge José Filho, no cargo de Adjunto de Promotor Público da Comarca de Tucuruí, percebendo nessa situação os proventos anuais de NCr\$ 1.518,00 (Hum Mil Quinhentos e Dezoito Cruzeiros Novos), assim discriminados: Vencimento integral 1.320,00 15% de adicional ... 198,00

NCr\$ 1.518,00
Palácio do Governo do Estado do Pará, 15 de setembro de 1969.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
Dr. Salvador Rangel de Borborema

Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Estado do Interior e Justiça

Registrada no Tribunal de Contas pelo Acórdão n. 7335 de 21 de outubro de 1969.

(G. — Reg. n. 11883)

DECRETO DE 24 DE OUTUBRO DE 1969

O Governador do Estado resolve remover, a pedido, de acôrdo com o artigo 289, alínea "b", da Lei n. 3.653, de 27.1.1966 (Código Judiciário do Estado), a bacharela em direito Maria Izabel Benone Sabbá, Juiz de Direito da Comarca de Itaituba, para a Comarca de Igarapé-Miri, vago com a remoção, a pedido, da bacharela em direito Maria Helena Couceiro Simões, para o Comarca de Abaetetuba.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de outubro de 1969.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. Salvador Rangel de Borema

Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Estado do Interior e Justiça
(G. — Reg. n. 11830)

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**DECRETO DE 23 DE OUTUBRO DE 1969**

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acôrdo com o art. 98, da lei n. 749 de 24 de Dezembro de 1953, a Raimundo de Jesus Silva Gomes, diarista do Matadouro do Maguari, da Secretaria de Estado de Finanças 40 dias de licença em prorrogação para tratamento de saúde a contar de 9 de agosto a 17 de setembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de outubro de 1969

GEORGENOR DE SOUZA FRANCO

Secretário de Estado de Governo

GEN. RI RUBENS LUZIO VAZ

Secretário de Estado da Fazenda

(G. — Reg. n. 11838)

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**DECRETO DE 14 DE OUTUBRO DE 1969**

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribui-

ções que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acôrdo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria de Oliveira Lisboa, diarista com estabilidade da Secretaria de Estado de Educação, 30 dias de licença para tratamento de saúde a contar de 16 de setembro a 15 de outubro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 14 de outubro de 1969.

GEORGENOR DE SOUZA FRANCO

Secretário de Estado de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação

(G. — Reg. n. 11248)

DECRETO DE 14 DE OUTUBRO DE 1969

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acôrdo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria das Dores Bentes de Souza, diarista da Secretaria de Estado de Educação, 60 dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação a contar de 15 de setembro a 13 de novembro do corrente ano

Palácio do Governo do Estado do Pará, 14 de outubro de 1969.

GEORGENOR DE SOUZA FRANCO

Secretário de Estado de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação

(G. — Reg. n. 11247)

DECRETO DE 14 DE OUTUBRO DE 1969

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acôrdo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria José Viana da Silva, ocupante do cargo de Professor de 1.ª. entrância, Nível 1,

do Quadro Único, lotado no Departamento de Educação Primária, 90 dias de licença repouso a contar de 17 de setembro a 15 de dezembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 14 de outubro de 1969.

GEORGENOR DE SOUZA FRANCO

Secretário de Estado de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação

(G. — Reg. n. 11258)

DECRETO DE 14 DE OUTUBRO DE 1969

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acôrdo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria de Sousa Aquino, ocupante do cargo de Professor de 1.ª. entrância, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Departamento de Educação Primária, 90 dias de licença repouso a contar de 2 de setembro a 30 de novembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 14 de outubro de 1969.

GEORGENOR DE SOUZA FRANCO

Secretário de Estado de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação

(G. — Reg. n. 11259)

DECRETO DE 14 DE OUTUBRO DE 1969

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acôrdo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria Diva Aquino de Souza, ocupante do cargo de Professor de 2.ª. entrância, Nível 2, do Quadro Único, lotado no Departamento de Educação Primária, 90 dias de licença

repouso a contar de 2 de setembro a 30 de novembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 14 de outubro de 1969.

GEORGENOR DE SOUZA FRANCO

Secretário de Estado de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação

(G. — Reg. n. 11260)

DECRETO DE 14 DE OUTUBRO DE 1969

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acôrdo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria de Lourdes Nogueira Tavares, ocupante do cargo de Professor de 1.ª. entrância, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Departamento de Educação Primária, 30 dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação a contar de 30 de novembro a 29 de dezembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 14 de outubro de 1969.

GEORGENOR DE SOUZA FRANCO

Secretário de Estado de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação

(G. — Reg. n. 11239)

DECRETO DE 14 DE OUTUBRO DE 1969

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acôrdo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Luiza Riker Bentes, ocupante do cargo de Servente, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Departamento de Educação Primária, 60 dias de licença para tratamento de saúde a contar de 18 de agosto a 16 de outubro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 14 de outubro de 1969.

GEORGENOR DE SOUZA FRANCO

Secretário de Estado de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação

(G. — Reg. n. 11236)

DECRETO DE 14 DE OUTUBRO DE 1969

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Luiza Costa de Lima, ocupante do cargo de Servente, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Departamento de Educação Primária, 45 dias de licença para tratamento de saúde a contar de 17 de setembro a 31 de outubro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 14 de outubro de 1969.

GEORGENOR DE SOUZA FRANCO

Secretário de Estado de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação

(G. — Reg. n. 11237)

DECRETO DE 14 DE OUTUBRO DE 1969

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Josefa de Sousa Pina, ocupante do cargo de Professor de 1ª. entrância, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Departamento de Educação Primária, 60 dias de licença para tratamento de saúde a contar de 19 de setembro a 17 de novembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 14 de outubro de 1969.

GEORGENOR DE SOUZA FRANCO

Secretário de Estado de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação

(G. — Reg. n. 11229)

DECRETO DE 14 DE OUTUBRO DE 1969

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Helena Monteiro Guimarães, ocupante do cargo de Professor de 3ª. entrância nível-4, do Quadro Único, lotado no Departamento de Educação Primária, 90 dias de licença repouso a contar de 1º de setembro a 29 de novembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 14 de outubro de 1969.

GEORGENOR DE SOUZA FRANCO

Secretário de Estado de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação

(G. — Reg. n. 11225)

DECRETO DE 14 DE OUTUBRO DE 1969

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749,

de 24 de dezembro de 1953, a Isaura de Oliveira Porto, ocupante do cargo de Professor de 1ª. entrância nível-1, do Quadro Único, lotado no Departamento de Educação Primária, 45 dias de licença para tratamento de saúde a contar de 25 de agosto a 8 de outubro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 14 de outubro de 1969.

GEORGENOR DE SOUZA FRANCO

Secretário de Estado de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação

(G. — Reg. n. 11227)

DECRETO DE 14 DE OUTUBRO DE 1969

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Janete Miranda Soeiro, ocupante do cargo de Professor de 2ª. entrância nível-2, do Quadro Único, lotado no Departamento de Educação Primária, 90 dias de licença repouso a contar de 15 de setembro a 13 de dezembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 14 de outubro de 1969.

GEORGENOR DE SOUZA FRANCO

Secretário de Estado de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação

(G. Reg. — n. 11227)

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

GABINETE DO SECRETÁRIO PORTARIA N. 251 DE 30 DE OUTUBRO DE 1969

O Secretário de Estado da Fazenda, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e,

CONSIDERANDO as graves irregularidades ocorridas na Coletoria Estadual de Anajás,

em que foi constatado, inclusive, a divergência de valores em diversas Notas Fiscais do Produtor, e falta de prestações de contas, em tempo hábil, com um desvio de rendas, cujo montante do alcance não nos é possível desde logo, precisar;

CONSIDERANDO que tais irregularidades, notadamente o

alcance, são de responsabilidade do Coletor Wilson Nóbrega Guimarães, que respondia pelo expediente da mencionada Coletoria;

CONSIDERANDO, mais, que, em Portaria n. 244, de 22 do corrente, esta Secretaria de Estado da Fazenda, já designou a Comissão que procederá a competente instauração do processo administrativo e correspondente tomada de contas.

RESOLVE:

1. ORDENAR, com fundamento no art. 190, da Lei 749, de 24 de dezembro de 1953, a prisão administrativa do Coletor Estadual Wilson Nóbrega Guimarães, responsável pelo alcance ora em apuração na Coletoria de Anajás, devendo essa ordem ser efetivada, através da Secretaria de Estado de Segurança Pública, a cujo titular deverá ser solicitado o cumprimento da medida ora ordenada.

2. RECOMENDAR ao Gabinete desta SEFA, o urgente preparo do necessário expediente para a solicitação acima mencionada, e imediata comunicação do fato à autoridade Judiciária competente, nos termos do § 1o. do art. 190, da citada Lei n. 749.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete do Secretário de Estado da Fazenda, em 30 de outubro de 1969.

Gen R1 Rubens Luzio Vaz

Secretário de Estado da Fazenda

(G. — Reg. n. 11.934)

PORTARIA N. 252 DE 31 DE OUTUBRO DE 1969

O Secretário de Estado da Fazenda, usando de suas atribuições legais e nos termos do art. 192 do Decreto-Lei n. 58, de 22 de agosto de 1969, e,

CONSIDERANDO os pedidos formulados por vários órgãos de classes conservadoras em defesa de seus associados que por motivos de ordem material não puderam apresentar suas Declarações de Movimento Econômico, referentes aos exercícios de 1967 e 1968, apesar de prazos já dilatados até 31 de outubro de 1969;

CONSIDERANDO, entretanto, que somente com a expedição do Decreto-Lei n. 58, de 22 de agosto de 1969, através

do art. 37, ficou perfeitamente disciplinada a matéria;

CONSIDERANDO finalmente, que a Secretaria de Estado da Fazenda, objetiva manter uma política fiscal austera, mas dentro dos princípios de harmonia fisco-contribuintes;

RESOLVE:

I — DETERMINAR ao Departamento de Fiscalização Tributária, que até 31 de dezembro de 1969, em caráter excepcional, que o Setor de Cadastro dêse órgão, aceite as Declarações de Movimento Econômico relativas aos exercícios de 1967 e 1968, independente de quaisquer penalidades a fim de serem apuradas pela Comissão Especial de Revisão, designada especialmente com esse fim específico.

II — DETERMINAR ainda, que esgotado o prazo ora concedido, fica proibido o Setor de Cadastro do Departamento de Fiscalização Tributária, de receber qualquer Cédula de Declaração de Movimento Econômico, referentes aos exercícios aludidos na presente Portaria.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete do Secretário de Estado da Fazenda, em 31 de outubro de 1969.

Gen R1 Rubens Luzio Vaz
Secretário de Estado
da Fazenda
(G. — Reg. n. 11.935)

PORTARIA N. 253 DE 31 DE OUTUBRO DE 1969

O Secretário de Estado da Fazenda, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 192 do Decreto-Lei n. 58, de 22 de agosto de 1969, e, CONSIDERANDO que apesar de todas as facilidades concedidas aos contribuintes da Capital, para efetuarem a renovação de suas inscrições, avultado número não tomou nenhuma providência nesse sentido;

CONSIDERANDO, ainda, que por imperativos de atos administrativos anteriores, as inscrições que não foram renovadas estão sem nenhum valor legal

CONSIDERANDO, finalmente que a Secretaria de Estado da Fazenda deseja estimular ainda mais a colaboração fisco-contribuintes.

RESOLVE:

I — DETERMINAR ao Departamento de Fiscalização Tributária (DFT) que prorogue para 31 de dezembro de 1969, o prazo estabelecido pela Portaria n. 187, de 12.09.69 desta Secretaria, para aceitar, sem penalidade, os pedidos de renovação de inscrição dos contribuintes da Capital que não o fizerem nos prazos legais, desde que, no momento de protocolarem seus pedidos, apresentem a última guia de recolhimento do Imposto de Circulação de Mercadorias (ICM), devidamente atualizada, cujo número deverá ser averbado no pedido respectivo.

II — DETERMINAR, ainda ao Departamento de Fiscalização Tributária que, a partir do dia 1o. de janeiro de 1970, somente sejam renovadas as inscrições dos contribuintes com o recolhimento da multa de cinco (5) salários mínimos vigentes na Capital, de acordo com o preceituado na letra "b" do inciso XII, do artigo n. 91 do Decreto-Lei n. 58, de 22 de agosto de 1969, independente da prova de quitação do Imposto de Circulação de Mercadorias (ICM), devidamente atualizada.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete do Secretário de Estado da Fazenda, em 31 de outubro de 1969.

Gen R1 Rubens Luzio Vaz
Secretário de Estado
da Fazenda
(G. — Reg. n. 11.936)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ACORDÃO N. 58

Consulta sobre matéria tributária

Processo n. 065

CONSULENTE: — Marcosa S.A. — Máquinas, Representações, Comércio e Indústria

RELATOR: — Conselheiro Mário Dias da Silva

Vistos, relatados e discutidos estes autos de consulta sobre matéria tributária, em que é consulente Marcosa S.A. — Máquinas, Representações, Comércio e Indústria.

Marcosa S.A. — Máquinas, Representações, Comércio e Indústria, estabelecida nesta cidade de Belém, à Rua Santo Antônio, 301, dirigiu-se a este

Colendo Conselho de Contribuintes, alegando que, na qualidade de distribuidora dos veículos produzidos pela Willys Overland do Brasil S.A., mantém seções de vendas dos referidos veículos, das peças e acessórios dos mesmos e também oficina de reparação, revisão, lubrificação e manutenção dos mesmos, e por isso consulta acerca da incidência, ou não, do ICM sobre as peças aplicadas nos serviços que presta o seu posto de manutenção.

Ouvida previamente a Douta Procuradoria Fiscal junto a este Conselho, esta manifestou-se no sentido de que as atividades exercidas pela empresa consulente não constituem serviço de qualquer natureza, como quer o art. 8.º do Decreto-lei n. 406 de 31 de dezembro de 1968, cabendo-lhe, portanto, a obrigação de extrair notas fiscais das mercadorias aplicadas nos consertos e reparos, em nome dos usuários de tais serviços, com o destaque do ICM a pagar.

Acontece que, em face da existência legal do Decreto-lei n. 406, de 31 de dezembro de 1968, não se pode configurar fatos geradores aqueles que se vinculavam às chamadas "operações mistas", que foram totalmente extintas.

O Decreto-lei n. 406/68, em seu art. 8.º, § 1.º, estabelece que os serviços incluídos na lista ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste artigo ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias. E nessa lista, anexa ao citado Decreto-lei, encontra-se especificado no item XXIII — lubrificação, conservação e manutenção.

Ora, não é de ignorar-se que basta um defeito em um condensador ou platinado de um veículo para que este fique sem manutenção para trafegar. Afigura-se com isso que as peças empregadas na manutenção de veículos estão dentro da faixa do Imposto sobre o Serviço, de âmbito municipal. Entretanto, a empresa Marcosa S.A., ao abastecer de peças a sua oficina de reparação, revisão, lubrificação e manutenção deve emitir Nota Fiscal dessas mercadorias fornecidas com

destaque do ICM para o devido pagamento ao Estado.

Isto posto, e,

Considerando que o imposto de competência dos Municípios, incidente sobre serviço de qualquer natureza, tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da lista anexa ao Decreto-lei n. 406 1968;

Considerando que os serviços incluídos na lista supra citada ficam sujeitos apenas ao imposto previsto no art. 8.º, do Decreto-lei n. 406/68 ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias;

Considerando que a base do cálculo do imposto é o preço do serviço;

Considerando, por outro lado, que as peças fornecidas para prestação de tais serviços estão sujeitas ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias.

Acomdam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, responder a consulta formulada por Marcosa S.A. — Máquinas, Representações, Comércio e Indústria, informando-lhe que:

I — as operações realizadas no seu posto de manutenção estão imunes do pagamento do ICM, sem distinção de mercadorias ou mão-de-obra especializada;

II — para todo o fornecimento de peças e acessórios, efetuado pela seção de vendas de Marcosa S.A. àquele posto, deverá ser emitida Nota Fiscal com destaque do ICM para o respectivo recolhimento ao Estado;

III — o posto de manutenção não poderá crescer outro preço sobre aquele pelo qual recebeu a peça ou acessório da seção de vendas de Marcosa S.A.

Assim decidem em consonância com a conceituação do Decreto-lei n. 406/68, que teve em vista bem separar as suas modalidades operacionais.

Dê-se ciência e registre-se.

Belém, 23 de julho de 1969.

General R-1 Rubens Luzio Vaz

— Presidente —

Mário Dias da Silva

— Relator —

Fu. presente:

Dr. Célio Dacier Lobato

— Procurador Fiscal —

Secretaria do Conselho de Contribuintes do Estado, 23 de julho de 1969.

Pedro Santos

— Secretário —

(G. Reg. n. 11.915)

ACÓRDÃO N. 59

Consulta sobre matéria tributária

Processo n. 064

Consultante: — Vidrorama Ltda.

Relator: — Conselheiro Affonso Gadelha Simas

Vistos, relatados e discutidos estes autos de consulta sobre matéria tributária, em que é consulante Vidrorama Ltda.

Vidrorama Ltda., em organização, com sede provisória à travessa Padre Eutíquio, 2.279, pretendendo iniciar suas atividades de oficina de Vidraceiro e Lanternagem em Veículos e envidraçamento de construções civis por empreitada e sub-empreitada, serviços esses nos quais empregará mão-de-obra especializada e material adquirido de terceiros, consulta este Colendo Conselho de Contribuintes sobre se, nessas atividades em que vai operar, está sujeita ou não ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias.

Manifestando-se previamente sobre a matéria, a Douta Procuradoria Fiscal junto a este Conselho concluiu em seu brilhante parecer pela não incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias nas atividades a que se propõe realizar a consulente.

O Decreto-lei n. 406, de 31 de dezembro de 1960, que estabeleceu normas gerais de direito financeiro, aplicável aos impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre serviços de qualquer natureza e dá outras providências, define, em seu art. 1.º e seus parágrafos as várias operações nas quais o Imposto sobre Circulação de Mercadorias incide. Do mesmo modo situa aquelas sobre as quais não incide o tributo e também aquelas que dele são isentas.

Assim é que o imposto não incide sobre saída, de estabelecimento prestador dos servi-

ços a que se refere o art. 8.º de mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação de tais serviços (art. 1.º, § 3.º, item III).

O supracitado Decreto-lei n. 406, definindo o imposto sobre serviços de qualquer natureza, estabelece:

“Art. 8.º — O imposto, de competência dos Municípios, sobre serviços de qualquer natureza, tem como fato gerador a prestação por empresa ou profissional autônomo com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da lista anexa.

§ 1.º Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 2.º Os serviços não especificados na lista e cuja prestação envolva o fornecimento de mercadorias sujeitas ao imposto de circulação de mercadorias”.

Evidentemente, que uma oficina de vidraceiro e lanternagem em veículos e de envidraçamento de construções civis por empreitada e sub-empreitada tem suas atividades compreendidas na Lista de Serviços, itens V, VI e XXIII, a que se refere o art. 8.º do Decreto-lei n. 406, de 31.12.68.

Isto pôsto, e, Considerando tudo mais que dos autos consta,

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, responder a consulta formulada por Vidrorama Ltda., informando-lhe que:

I — os serviços de vidraceiro e lanternagem em veículos e de envidramento de construções civis por empreitada e sub-empreitada, com mão-de-obra especializada, estão imunes do ICM;

II — as mercadorias adquiridas de terceiros para aplicação nos serviços que presta a consulente devem estar acompanhadas de Nota Fiscal com o ICM destacado para recolhimento ao Estado;

III — sobre o preço pelo qual recebeu as mercadorias para emprego nos serviços que presta, a consulente não

poderá acrescentar qualquer margem de lucro.

Assim decidem em consonância com a conceituação do Decreto-lei n. 406, de 31 de dezembro de 1968, que teve vista bem separar as duas modalidades operacionais.

Dê-se ciência e registre-se.

Belém, 19 de agosto de 1969

General R-1 Rubens Luzzio Vaz

— Presidente —

Afonso Gadelha Simas

— Relator —

Secretaria do Conselho de Contribuintes do Estado do Pará, 19 de agosto de 1969.

— Secretário —

(G. Reg. n. 11.916)

Pedro Santos

Governo do Estado do Pará
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

Conselho de Contribuintes

ACÓRDÃO N. 60

Consulta sobre matéria tributária

Processo n. 073.

Consultante — Antônio Coutinho

Relator — Conselheiro Mário Dias da Silva

Vistos, relatados e discutidos estes autos de consulta sobre matéria tributária, em que é consulente a firma individual Antônio Coutinho.

Antônio Coutinho, estabelecido à rua Cristovão Colombo n. 352, na Vila de Icoaraci, consulta a este Colendo Conselho de Contribuintes, alegando que sendo sua atividade predominante e de Marchanteria e, como sub-produto dessa sua atividade, destaca-se o couro verde, vendido aos cortumes, em Belém, precisa seja esclarecido se a saída do citado sub-produto, no caso o couro verde, está sujeito ou não a incidência do imposto sobre Circulação de Mercadorias.

Ouvindo previamente a Douta Procuradoria Fiscal junto a este órgão de justiça fiscal, esta manifestou-se de forma taxativa ao interpretar o Decreto n. 6.131, de 12.7.68; e a Nota Explicativa de 23 de setembro de 1968, a qual estabelece os preços e as normas para comercialização da carne verde e vísceras de gado bovino e suíno no Município de Belém.

Isto pôsto, e,

Considerando que o supracitado Decreto n. 6.131 estabe-

lece a formação do preço para base de cálculo do ICM por estimativa com o acréscimo de 30% (trinta por cento), excluindo de nova tributação em qualquer operação sucessiva os couros, o sêbo, as vísceras e tripas;

Considerando que esses subprodutos estão integrados ao preço de venda da carne para efeito de base do cálculo para pagamento do ICM pelos Marchantes,

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, responder a consulta formulada por Antônio Coutinho, informando-lhe que os couros verdes estão isentos de nova incidência tributária nas suas operações de venda. Assim decidem por que o preceito já está consagrado pelo Acórdão n. 48, de 30.10.68, deste Colendo Conselho de Contribuintes.

Dê-se ciência e registre-se.

Belém, 19 de agosto de 1969

General R-1, Rubens Luzzio Vaz

Presidente

Mário Dias da Silva

Relator

Secretaria do Conselho de Contribuintes do Estado do Pará, 19 de agosto de 1969.

Pedro da Silva Santos

Secretário

(G. Reg. n. 11.917)

ACÓRDÃO N. 61

Consulta sobre matéria Tributária

Processo n. 066

Consultante — Companhia Atlantic de Petróleo

Relator — Conselheiro Miguel Arcanjo de Almeida Campos.

EMENTA — Não se enquadra nas disposições do § 1o. do art. 2o., do Decreto-Lei n. 406/68 a saída de mercadorias para estabelecimento em outro Estado, pertencente ao mesmo titular ou seu representante, quando falta a característica de preço de venda a não contribuinte uniforme em todo o país.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de consulta sobre matéria tributária, em que é consulente a Companhia Atlantic de Petróleo.

A Companhia Atlantic de Petróleo, com estabelecimento industrial no Estado da Gua-

nabara e escritório de vendas nesta cidade de Belém, consulta este Colendo Conselho de Recursos Fiscais como proceder em relação ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias quando da transferência para este escritório de vendas dos produtos de seu estabelecimento manufaturador, situado no Estado da Guanabara e cujo preço de venda é uniforme em todo o território nacional, acrescendo-se ao mesmo apenas o ressarcimento das despesas de transferência.

A consulente entende que esta operação está perfeitamente enquadrada no § 10. do art. 20. do Decreto-Lei n. 406, de 31 de dezembro de 1968, que assim dispõe:

"Nas saídas de mercadorias para estabelecimento em outro Estado pertencente ao mesmo titular ou seu representante, quando as mercadorias não devem sofrer, no estabelecimento de destino, alteração de qualquer espécie, salvo recondição e quando a remessa for feita por preço de venda a não contribuinte, uniforme em todo o país, a base do cálculo será equivalente a 75% deste preço".

Todavia, querendo ratificar esse entendimento com a manifestação do fisco onde tem sua sede, submeteu o assunto à apreciação do fisco da Guanabara, que lhe respondeu não ser correta essa interpretação porque

"o cálculo para pagamento do ICM deverá ser feito, no caso presente, tomando-se por base o preço corrente da mercadoria no mercado atacadista da praça remetente — Inciso II do art. 20. do Decreto-Lei n. 406, de 31.12.68, de vez que a adição de despesa de transporte e seguro modifica o preço da mercadoria, descaracterizando a uniformidade de preço".

Contra essa decisão, que mandava também que fosse recolhido o débito, porventura existente, no prazo de 15 dias, a Companhia Atlantic de Petróleo interpôs recurso e simultaneamente formulou a presente consulta a este Conselho de Recursos Fiscais.

A consulta, depois de receber parecer do Sr. Dr. Pro-

curador Fiscal junto a este Conselho, foi relatada e discutida em sessão de 13 de agosto de 1969, ficando resolvido, por unanimidade, aprovar a proposta do Conselheiro Affonso Gadelha Simas, para que o processo baixasse em diligência, a fim de ser solicitado à consulente que prestasse mais as seguintes informações:

" I — o que significa a expressão — preço de venda do local de destino;

II — o preço pelo qual esse Pôsto é debitado pelos produtos que recebe da matriz;

III — o preço pelo qual esse Pôsto vende os produtos aos revendedores;

IV — o preço pelo qual os revendedores entregam os produtos ao consumidor não contribuinte, ou seja ao consumidor final".

Em ofício de 21 de agosto passado a Companhia Atlantic de Petróleo respondeu:

I—entende-se por — preço de venda no local de destino — o preço de comercialização de cada produto pela Atlantic em todo o território nacional acrescido apenas das despesas de transferência do produto, de sua base de suprimento (Estado da Guanabara) para Belém. Este preço é ex-IPI pois este tributo, conforme manda a legislação federal, é cobrada em destaque na Nota Fiscal.

2—tendo em vista que a consultoria versa sobre matéria tributária, entendemos que o item 2 do ofício ora sob resposta, enfoca o problema da base de cálculo do ICM. Esclarece a Atlantic que nas transferências da Guanabara para Belém, o ICM é calculado sobre 75% do preço de venda no local de destino, fixado este na conformidade do item 1 acima;

3—o preço pelo qual a Atlantic comercializa os produtos que recebe por transferência é o preço de venda no local de destino apurado conforme o item I acima, garantido, portanto ao erário público estadual a percepção de ICM sobre a diferença entre 75% do va-

lor da venda no local de destino e o mencionado valor. A prevalecer o entendimento do Estado da Guanabara, o qual logicamente não está sendo acompanhado pelos demais Estados da Federação, o estabelecimento em Belém já recebe os produtos tributados na Guanabara sobre 100% do preço de venda no local de destino, não vindo o Estado a perceber localmente qualquer parcela tributária, face ao caráter compulsório da incidência não cumulativa do ICM;

4—o preço pelo qual os revendedores entregam o produto ao consumidor, quer contribuinte ou não, porém consumidor final, escapa ao conhecimento da Atlantic, eis que os produtos tributados não sofrem tabelamento nem os revendedores executam qualquer operação por conta e em nome da consulente, sendo cada operação de fornecimento pela consulente a seus revendedores uma venda feita e acabada".

Pela resposta da consulente verifica-se que realmente houve uma ligeira torção do entendimento do dispositivo legal invocado, ou seja, do § 10. do art. 20. do Decreto-Lei n. 406, de 31 de dezembro de 1968. Diz esse dispositivo que ele será aplicado quando a remessa for feita por preço de venda a não contribuinte, uniforme em todo o país".

O preço pelo qual o Pôsto da Atlantic comercializa o produto em Belém, é realmente o preço de venda no local de destino que serve de base para as transferências da Guanabara para Belém (item 2 da resposta da Atlantic, fls 16) que é obtido com o somatório do preço uniforme de comercialização da Atlantic em todo o território nacional, acrescido apenas das despesas de transferência do produto e do IPI.

Este preço satisfaria a exigência do citado § 10. do art. 20. do Decreto-Lei n. 406/68, não houvesse o detalhe de venda a não contribuinte, uniforme em todo o país". Este detalhe não é satisfeito pela consulente conforme se infere

da resposta do item 4, e por onde também se verifica a interpretação incorreta que ela, Atlantic, dá à expressão — consumidor final.

Isto posto, e,

Considerando que houve uma alteração nos dados inicialmente apresentados pela Atlantic para suporte da consulta, e que modificou o mérito da questão.

Acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Pará, por unanimidade de votos, responder à Companhia Atlantic de Petróleo que o assunto consultado não se enquadra no § 10. do art. 20. do Decreto-Lei n.406, de 31 de dezembro de 1968.

Dê-se ciência e registre-se. Belém, 17 de setembro de 1969.

General R-1, Rubens Luzio Vaz

Presidente

Miguel Arcanjo de Almeida Campos

Relator

Fui presente:

Célio Dacier Lobato

Procurador Fiscal

Secretaria do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Pará, 17 de setembro de 1969.

Pedro da Silva Santos

Secretário

(G. Reg. n. 11.918)

ACÓRDÃO N. 62

Consulta sobre matéria tributária

Processo n. 075

Consulente: — Microlite

S.A. — Indústria e Comércio.

Relator: — Conselheiro João Antonio Moreira Bastos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de consulta sobre matéria tributária, em que é consulente Microlite S.A. — Indústria e Comércio.

Microlite S.A. — Indústria e Comércio, empresa sediada em São Paulo, com filial nesta capital, dirigiu-se a este Conselho de Recursos Fiscais em 19 de agosto de 1969 para expor e consultar o seguinte:

a) sendo fabricante de pilhas, seu produto é vendido nesta capital, através de sua filial, com a garantia de fabricação;

b) em determinados casos, surge a necessidade de substituição, em razão de ordem técnica;

c) em que pese essa necessidade, a consulente fica impedida de fazê-la por não possuir

elementos de ordem fiscal capazes de comprovar a substituição efetuada.

Em consequência, requereu a este Conselho de Recursos Fiscais autorização para emitir notas de entrada de mercadorias, a fim de poder efetuar aquelas trocas, respeitados os princípios de ordem legal.

Encaminhado o processo à Douta Procuradoria Fiscal junto a este órgão de justiça fiscal, esta requereu a audiência do Departamento de Fiscalização Tributária sobre a possibilidade do uso daquele instrumento. Em seu despacho, o ilustre Diretor do Departamento de Fiscalização Tributária deu parecer favorável ao uso de notas de entrada de mercadorias, pela empresa consulente, desde que o Excelentíssimo senhor Secretário de Estado da Fazenda autorize por ato administrativo, nos termos do que dispõe o Decreto-lei número 58, de 22 de agosto de 1969.

Retornando o processo à Douta Procuradoria Fiscal, esta apoiou inteiramente o ponto de vista do ilustre Diretor do Departamento de Fiscalização Tributária.

Isto posto, e,

Considerando que a matéria está suficientemente analisada;

Considerando que o artigo 192 do Decreto-lei número 58, de 22.8.69, faculta ao Exce-

lentíssimo senhor Secretário de Estado da Fazenda a expedição de instruções que se tornem necessárias à fiel aplicação dos dispositivos legais nele contidos,

Acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Pará, por unanimidade de votos, conceder à Microlite S.A. — Indústria e Comércio o direito de emitir notas de entrada de mercadorias para substituição de artigos devolvidos em razão de ordem técnica, cabendo ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Fazenda autorizar o uso daquele direito, através de ato administrativo, nos termos do que preceitua o artigo 192 do Decreto-lei n. 58, de 22 de agosto de 1969.

Dê-se ciência e registre-se. Belém, 1º de outubro de 1969.

(aa) Gen. R-1 Rubens Luzio Vaz
Presidente
João Antonio Moreira Bastos
Relator
Fui presente:
Célio Dacier Lobato
Procurador Fiscal
Secretaria do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Pará, 1º de outubro de 1969.
Pedro Santos
Secretário

(G. Reg. n. 11.919)

SECRETARIA DE ESTADO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

GABINETE DO SECRETÁRIO

PORTARIA N. 35 DE 31 DE OUTUBRO DE 1969

O Engenheiro José Maria de Azevedo Barbosa, Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas, por nomeação legal, etc. usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Nomear uma comissão composta dos Engenheiros Jonas Cardoso de Brito, Diretor do Departamento de Obras; Carlos Filomeno Soares Rufino, Diretor da Divisão de Conservação

e Construção e do Bacharel Pedro Daltro Cunha, Consultor Jurídico, para, sob a presidência do primeiro, apreciar e julgar as propostas das firmas que oferecerem preço para fornecimento e assentamento de esquadrias de alumínio para o prédio do Palácio da Justiça que esta Secretaria está construindo.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

a) Eng. José Maria de Azevedo Barbosa
Secretário de Estado

(G. — Reg. n. 11.913)

PORTARIA N. 36 DE 31 DE OUTUBRO DE 1969

O Engenheiro José Maria de Azevedo Barbosa, Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas, por nomeação legal, etc. usando de suas atribuições, RESOLVE:

Mandar servir no Gabinete do Secretário, até ulterior de-

liberação o senhor Hernani Costa Mata, motorista, atualmente prestando serviços a esta Secretaria.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

a) Eng. José Maria de Azevedo Barbosa
Secretário de Estado

(G. — Reg. n. 11.914)

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO PARÁ FUNDO DE ASSISTÊNCIA AO TRABALHADOR RURAL — FUNRURAL

Convênio Básico entre o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) e a Secretaria de Estado de Saúde Pública do Pará (SESPA), com a participação das Prefeituras Municipais de Maracanã, Magalhães Barata e Santarém Novo, para a prestação de assistência médico-social e odontológica aos trabalhadores rurais e seus dependentes.

O Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural — FUNRURAL e a Secretaria de Estado de Saúde Pública do Pará — SESPA, representados, o primeiro pelo Superintendente Regional do Instituto Nacional de Previdência Social — INPS, Dr. Gleidson Dias de Figueiredo, e a segunda pelo Dr. Carlos Guimarães Pereira da Silva, devidamente autorizado pelo Exmo. Sr. Governador do Estado do Pará, com a participação das Prefeituras Municipais de Maracanã, Magalhães Barata e Santarém Novo, representadas neste ato pelos respectivos Prefeitos, Oacyr Carrera Ferreira, João do Vale Monteiro e Clementino Urbano Loureiro, subscroverem o presente Convênio Básico para prestação de assistência médico-social e odontológica aos trabalhadores rurais e seus dependentes, doravante denominados Beneficiários, dos municípios de Maracanã, Magalhães Barata e Santarém Novo, localizados na Zona Fisiográfica conhecida como "Salgado", obedecido o disposto na legislação es-

pecífica vigente e na forma das cláusulas seguintes:

PRIMEIRA — A SESPA manterá em funcionamento o Posto Médico do Estado, localizado na sede do Município de Maracanã.

Parágrafo Único — A assistência de que trata este instrumento consistirá, preferencialmente, em:

a) profilaxia, (medicina preventiva);
b) clínica médica, com ênfase no tratamento das doenças endêmicas;
c) pequena cirurgia de ambulatório;
d) obstetrícia a domicílio ou com internação, quando necessária;

e) assistência odontológica (profilaxia da cárie dentária, mediante aplicação tópica de fluor — remoção de focos — obturações a silicato e amálgama de prata, de elementos portadores de cáries, mesmo profundas, sem comprometimento pulpar).

SEGUNDA — O atendimento dos Beneficiários será prestado no Posto Médico do Estado e através de unidades assistenciais volantes, sob a supervisão técnica da SESPA.

Parágrafo Único — Os casos de cirurgia e os de internação de Beneficiários, que não possam ser atendidos no Posto Médico do Estado, serão encaminhados, mediante Guia e respectivo diagnóstico médico, ao Hospital Adventista de Belém, que mantém convênio com o FUNRURAL para atendimento de caráter regional.

TERCEIRA — A SESPA se compromete a designar dois médicos e um dentista residente para o município de Maracanã, a fim de prestarem as-

sistência médico-social e odontológica aos Beneficiários, mediante a remuneração mensal de NCr\$ 600,00 (seiscentos cruzeiros novos) a cada médico e NCr\$ 216,00 (duzentos e dezesseis cruzeiros novos) ao dentista, a qual, acrescida do subsídio complementar de que trata a Cláusula Quarta, cobrirá, inclusive, período de trabalho complementar à jornada de serviço profissional.

QUARTA — O FUNRURAL concederá à SESPA um subsídio mensal no valor de NCr\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos cruzeiros novos), sendo NCr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros novos) para retribuição a cada médico residente e NCr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros novos) ao dentista.

§ 1o. — O pagamento do subsídio será efetuado na Superintendência Regional do INPS, no Pará, à pessoa credenciada pela SESPA, mediante a apresentação dos boletins mensais de atendimento (BATR e BATRO) referentes aos serviços prestados aos Beneficiários, no mês anterior.

§ 2o. — Ocorrendo interrupção no atendimento médico ou odontológico por falta dos respectivos profissionais, será susgado o pagamento do subsídio nos períodos correspondentes, fixando-se, para base de cálculo, os valores mensais de NCr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros novos) para o serviço médico e NCr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros novos) para o serviço odontológico.

QUINTA — A SESPA se obriga a manter em serviço, no Posto Médico, um mínimo de pessoal necessário ao seu funcionamento, bem como a fornecer o material de consumo e medicamentos indispensáveis.

SEXTA — As Prefeituras Municipais de Maracanã, Magalhães Barata e Santarém Novo destinarão à SESPA um subsídio mensal, cada, no valor de NCr\$ 250,00 (duzentos e cinquenta cruzeiros novos), NCr\$ 100,00 (cem cruzeiros novos) e NCr\$ 100,00 (cem cruzeiros novos), respectivamente.

§ 1o. — Os subsídios de que trata este parágrafo serão depositados mensalmente no Ban-

co do Estado do Pará S/A, em nome da SESPA.

§ 2o. — A partir de 1o. de janeiro, de cada ano, o subsídio de que trata este parágrafo sofrerá um acréscimo de 20% (vinte por cento).

SÉTIMA — A SESPA, com a interveniência das Prefeituras, firmará Convênio Aditivo com o FUNRURAL, observadas as cláusulas e condições deste Convênio Básico, em que fique determinada a responsabilidade pelas obrigações assumidas na Cláusula sexta.

Parágrafo Único — Do Convênio Aditivo deverá constar cláusula declarando que os compromissos assumidos pela SESPA foram devidamente aceitos pelo médico residente designado, em documento hábil, que regulará os interesses comuns das partes e deverá fazer parte integrante daquele Convênio.

OITAVA — Haverá no município de Maracanã uma Comissão Representativa Local, de cooperação, integrada por:

a) um representante da SESPA;

b) um representante das Prefeituras;

c) um representante do Sindicato Rural de Produtores,

d) um representante da ACAR — Pará, em Maracanã;

e) um representante da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância;

f) um representante da Cooperativa Mista Agrícola de Maracanã.

§ 1o. — A Comissão Representativa Local terá como atribuição colaborar no trabalho assistencial a ser desenvolvido, promover a identificação dos Beneficiários e sugerir ao FUNRURAL e à SESPA providências no interesse dos serviços de que trata este documento.

§ 2o. — A atuação dos Membros da Comissão Representativa é considerada relevante, em favor da comunidade, não cabendo qualquer retribuição.

NONA — Constituirá anexo de cada Termo Aditivo ao presente Convênio, compromisso firmado entre a SESPA e a Comissão Representativa Local, para efeito da Cláusula Oitava.

DÉCIMA — A SESPA compromete-se:

a) a permitir, a qualquer

tempo, ao FUNRURAL, ao INPS ou a propositos destes, devidamente credenciados, a fiscalização dos serviços prestados aos Beneficiários;

b) a atender as justas reclamações dos Beneficiários sobre o atendimento médico e odontológico, como, também, do FUNRURAL e do INPS, diretamente, ou por terceiros que os representem de forma legítima.

DÉCIMA PRIMEIRA — O Superintendente Regional do INPS, no Pará, é o Representante do FUNRURAL no Estado para exercer a supervisão das medidas que derivem da aplicação do presente instrumento e determinar as providências que se fizerem necessárias para observância de suas cláusulas e condições.

DÉCIMA SEGUNDA — O presente Convênio entrará em vigor assim que publicado no Diário Oficial do Estado e no Boletim de Serviço Local (BSL) da Superintendência Regional do INPS, no Pará, e terá duração indeterminada, podendo ser denunciado com aviso prévio de 90 (noventa) dias, por uma das partes, desde que esgotadas todas as formas conciliatórias para a solução das dúvidas e divergências que porventura ocorrerem.

DÉCIMA TERCEIRA — Fica eleito o Fórum da cidade de Belém, Capital do Estado do Pa-

rá, para conhecer qualquer demanda que tenha por objeto o presente Convênio.

E, por assim estarem de acordo, quanto aos termos deste Convênio, foi o mesmo datilografado em 5 (cinco) vias para um só efeito, as quais depois de lidas e achadas conforme, foram assinadas pelos representantes das partes convenientes e pelas testemunhas abaixo.

Belém, 1 de outubro de 1969.

a) **Gleudson Dias de Figueiredo**, Superintendente Regional

a) **Dr. Carlos Guimarães Pereira da Silva**, Secretário de Estado de Saúde Pública

a) **Oacyr Carrera Ferreira**, Prefeito Municipal de Maracanã

a) **João do Vale Monteiro**, Prefeito Municipal de Magalhães Barata

a) **Clementino Urbano Loureiro Filho**, Prefeito Municipal de Santarém Novo

TESTEMUNHAS:

a) **João Hamilton Ferro Costa**

a) **Maria Regina Martins**

a) **Geraldo Manso Palmeira**

OBS: — Convênio autorizado pela Comissão Diretora do FUNRURAL, através da CDFS n. 1.233, de 21.08.69, e Telex CDFS n. 1.420, de 26.09.69.

a) **Ilegível**

(G. — Reg. n. 11.933)

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

GABINETE DO SECRETÁRIO

PORTARIA N. 082/69/GS
O Secretário de Estado de Educação usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Regulamentar as provas finais do ensino primário para o ano letivo de 1969.

Art. 1.º — As provas finais dos cursos primários comum e supletivo serão realizadas no período de 1 a 5 de dezembro de acordo com o horário estabelecido pela direção das Unidades Escolares.

§ 1.º — As provas de 3a, 4a e 5a. séries constarão das disciplinas obrigatórias (Português, Matemática, Estudos Sociais e Ciências Naturais).

§ 2.º — As turmas de 1a.

e 2a. séries farão 3 (três) provas: uma de Português, uma de Matemática e uma de Estudos Sociais e Ciências.

§ 3.º — As provas terão o máximo de 20 (vinte) e o mínimo de 10 (dez) questões.

§ 4.º — Nas provas de Matemática, Estudos Sociais e Ciências Naturais as questões terão o mesmo valor.

§ 5.º — A prova de Português constará de: ditado compreensão do ditado ou de pequeno trecho, questões de gramática e redação, com a seguinte distribuição de pontos:

— ditado: 3 pts.

— compreensão: 1 pt

— gramática: 3 pts (as

questões terão o mesmo va-

lor).

— redação: 3 pts (0,5 para forma, 0,5 para a idéia e 2 pts. para explanação).

§ 6.º — A prova de Matemática constará de questões práticas e problemas, sendo o número destes 1/5 do total. Nos problemas serão considerados o raciocínio e o cálculo, atribuindo-se a cada um destes requisitos a metade do valor da questão.

§ 7.º — Os alunos de 1.º ano que não alcançaram os programas de leitura e escrita farão uma prova especial das disciplinas básicas (Português e Matemática).

§ 8.º — As provas de 1a, 2a, 3a e 4a. séries serão organizadas por equipe de professores das respectivas séries, designadas pelo diretor do estabelecimento.

§ 9.º — As provas de 5a. série serão organizadas e corrigidas por uma comissão examinadora designada pelo diretor do estabelecimento, da qual deverão fazer parte os professores da mencionada série, devendo a revisão das mesmas ser feita pelo professor da turma.

§ 10 — As provas de 1a. à 4a. séries serão aplicadas e corrigidas pelo professor da turma.

§ 11 — A organização, aplicação, correção e revisão de provas será supervisionada pelo diretor e pelo supervisor do Distrito a que pertença o estabelecimento.

Art. 2.º — Somente nos Grupos Escolares será permitida a inscrição de candidatos estrangeiros.

§ 1.º — Estarão abertas, em todos os Grupos Escolares, inscrições as provas finais para candidatos estrangeiros, de 1a. à 5a. séries, no período de 17 a 21 de novembro.

§ 2.º — As provas para candidatos estrangeiros serão realizadas conjuntamente com as provas finais das diversas séries, nos horários estabelecidos para as mesmas.

Art. 3.º — Somente serão matriculados, se houver vagas em 1970, os candidatos estrangeiros portadores do "Atestado de Habilitação" obtido mediante realização de provas no estabelecimento, no ano anterior.

Parágrafo único: — Na ocasião da inscrição às provas, os candidatos estrangeiros deverão apresentar os seguintes documentos:

I — Registro civil de nascimento.

II — Atestado do Professor Particular que prove estar o aluno apto a fazer a prova.

Art. 4.º — Os casos omissos serão resolvidos pelo Departamento de Educação Primária da Secretaria de Estado de Educação.

Art. 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação, em 21 de outubro de 1969.

(a) dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação

(G. Reg. n. 11.529)

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA

—EDITAL—

IMPLANTAÇÃO DE NÚCLEOS COLONIAIS

A Secretaria de Estado de Agricultura, através do Departamento de Terras e Colonização, objetivando o desenvolvimento agrário constante de seus planos de trabalho, faz público que de acordo com os artigos 59, item B e 76, do Decreto-Lei n. 57, de 22 de agosto de 1969, pretendendo implantar núcleos coloniais, ao longo da Rodovia Óbidos-Alenquer (PA-20-PA-28 e PA-56), na faixa compreendida de 6.000 m para cada margem, vem pelo presente Edital, convidar os proprietários de terras confinantes e todos os que tenham ou se julguem com a gum direito, dentro da mencionada área, pelo prazo de 30 dias, a partir da publicação deste, apresentarem a esta Secretaria suas documentações e títulos de terra para a devolução conferência.

E para que não se alegue ignorância, será este publicado pela Imprensa e Afixado por 30 dias a porta dos prédios em que funcionam as coleterias de rendas do Estado nos municípios de Óbidos e Alenquer.

Gabinete do Diretor do Departamento de Terras e Colonização, em 31 de outubro de 1969.

Engº Agrº VICENTE BALBY REALE — Diretor do Departamento de Terras e Colonização.

VISTO:

Engº Agrº SEBASTIAO ANDRADE — Secretário de Estado de Agricultura.
(G. Reg. n. 11.964 — Dias 5 e 28/11 e 5-12-969)

Delegacia no Estado do Pará

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO (SUNAB)

Delegacia no Estado do Pará
PORTARIA DEPA N. 144, DE 30 DE OUTUBRO DE 1969

O Delegado Regional da Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB), no uso da competência que lhe foi atribuída pelo art. 10. da Portaria Super n. 75, de 25.7.69, do sr. Superintendente da SUNAB, e

CONSIDERANDO o disposto na mencionada Portaria Super n. 75, em relação à fixação dos preços das cervejas para ven-

| Cerveja | Dúzia | Grade |
|----------------------|-------|-------|
| | NCr\$ | NCr\$ |
| Brahma Chopp, 1/1 | 15,87 | 31,74 |
| Brahma Malzbier, 1/1 | 15,87 | 31,74 |

Parágrafo Único — Aos preços acima fixados é permitido acrescentar, quando efetivamente realizados ou pagos pelo distribuidor ou pelo atacadista, os valores correspondentes ao frete até o estabelecimento do varejista, dentro do município de Belém, ou ao frete, nas vendas para outros municípios.

Art. 20. — Na venda de refrigerantes e cervejas no varejo, ao consumidor, serão

da, pelos distribuidores ou atacadistas, aos varejistas, e

CONSIDERANDO as alterações comprovadas de custo, frete e imposto, em relação às cervejas Brahma Chopp e Brahma Malzbier, 1/1, recebidas pelo representante:

RESOLVE:

Art. 10. — Estabelecer os seguintes preços máximos permissíveis para a venda, pelos distribuidores ou pelos atacadistas, no município de Belém, das cervejas abaixo:

observadas as determinações contidas nos artigos 50. e 60., e respectivos parágrafos, da Portaria Super n. 75, de 25.7.69, já mencionada.

Art. 30. — A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, revogando-se na mesma data as disposições em contrário.

Belém, 30 de outubro de 1969
a) Hedefonso Pereira Guimarães
Delegado

(G. — Reg. n. 11.937)

Lei N 5 349, que altera artigos "Da Prisão Preventiva"
DIÁRIO a venda no arquivo da Imprensa Oficial

ANÚNCIOS

SECRETARIA DE ESTADO
DE GOVERNOIMPrensa OFICIAL
DO ESTADO

Edital de Chamada

Pelo presente Edital, fica o diarista equiparado Sebastião Ruiz, Impressor, lotado nesta Repartição, notificado a reassumir o exercício do seu cargo, do qual se acha afastado, sem motivo justificado, no prazo de 8 (oito) dias, sob pena de findo esse prazo, ser proposta ao Governo do Estado, sua demissão, por abandono de cargo, na conformidade do que dispõe o item II, do art. 186 da Lei n. 749 de 24.12.53 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado e dos Municípios).

Imprensa Oficial do Estado,
31 de outubro de 1969.

Dr. Fernando Farias Pinto
Diretor Geral

(G. — Reg. n. 11.905 —

Dias: 1, 4, 5, 6, 7, 8, 11 e
12/11/69).

Edital de Chamada

Pelo presente Edital, fica o diarista equiparado Carlos de Melo Sobrinho, Linotipista, lotado nesta Repartição, notificado a reassumir o exercício do seu cargo, do qual se acha afastado, sem motivo justificado, no prazo de 8 (oito) dias, sob pena de findo esse prazo, ser proposta ao Governo do Estado, sua demissão,

por abandono de cargo, na conformidade do que dispõe o item II, do art. 186 da Lei n. 749 de 24.12.53 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado e dos Municípios).

Imprensa Oficial do Estado,
31 de outubro de 1969.

Dr. Fernando Farias Pinto
Diretor Geral

(G. — Reg. n. 11.906 —
Dias: 1, 4, 5, 6, 7, 8, 11 e
12/11/69).

EDITAL DE CHAMADA

Pelo presente EDITAL, fica o diarista equiparado CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DE HOLANDA LIMA, Revisor, Ref. 5, lotado nesta Repartição, notificado a reassumir o exercício do seu cargo, do qual se acha afastado, sem motivo justificado, no prazo de 8 (oito) dias, sob pena de findo esse prazo, ser proposta ao Governo do Estado, sua demissão, por abandono do cargo, na conformidade do que dispõe o item II, do art. 186 da Lei n. 749 de 24.12.53 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado e dos Municípios).

Imprensa Oficial do Estado,
30 de outubro de 1969.

Dr. Fernando Farias Pinto
— Diretor Geral —

(G. Reg. n. 11.720 — Dias:
31.10 e 1, 4, 5, 6, 7, 8 e
11.11.69)

LEGISLAÇÃO SOBRE O I. C. M.

A venda no Arquivo da Imprensa

Oficial Preço — NCr\$ 2,00

A edição do DIÁRIO OFICIAL

de 18/11/68 republicou o Código
Judiciário do Estado.

D. O. à venda no Arquivo
da IMPRENSA OFICIAL.

EDITAIS ADMINISTRATIVOS

SECRETARIA DE ESTADO
DE EDUCAÇÃO E CULTURA
—EDITAL—

De ordem do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente Edital Maria do Carmo Sarmiento Araújo, professor de 3ª. entrância nível 4, do Quadro Único, lotado no Grupo Escolar Pedro II, nesta Capital, para no prazo de trinta (30) dias, a partir da data de publicação deste no Diário Oficial, reassumir o exercício de seu cargo, sob pena de findo o mencionado prazo e não sendo feita prova da existência de força maior ou coação, ilegal, ser proposta sua demissão por abandono do cargo, nos termos do Artigo 36, combinado com os Artigos 186, item II e § 2º e 205 da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado Pará).

E, para que não se alegue ignorância, o presente Edital será publicado no Diário Oficial do Estado, três (3) vezes no decorrer de trinta (30) dias.

Divisão do Pessoal do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação, 27 de outubro de 1969.

GRACIETE DE LIMA
ARAÚJO — Chefe da Divisão
do Pessoal

LUIS FERREIRA DA SILVA
Resp. pelo expediente do
Dep. de Administração

(G. Reg. n. 11.943 — Dias:
4 e 25/11 e 5/12/69)

SECRETARIA DE ESTADO
DA EDUCAÇÃO
EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Educação, notifica pelo presente Edital, Maria Anélia Miranda Carneiro, professor de 3ª. Entrância, Nível 4, do Quadro Único, com exercício no Grupo Escolar Benjamin Constant, nesta Capital, para, no prazo de trinta (30) dias, a partir da data da publicação deste, no Diário Oficial, reassumir o exercício de seu cargo, sob pena de findo o mencionado prazo e não sendo feito a prova de existência de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão por abandono de cargo, nos termos do artigo 36, combinado com os artigos 186, item II e 205 da Lei n. dos Funcionários Públicos do Estado).

E, para que não se alegue ignorância, o presente Edital será publicado no Diário Oficial do Estado, três vezes, no decorrer de trinta (30) dias.

Divisão de Pessoal do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação, em 16 de outubro de 1969.

GRACIETE LIMA DE
ARAÚJO — Chefe da Divisão
de Pessoal

LUIS FERREIRA DA SILVA
Diretor do Departamento de
Administração

(G. Reg. n. 11.480 — Dias:
24 e 30/10 e 25-11-69)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Diário da Justiça

ESTADO DO PARÁ

ANO XXX

BELÉM — QUARTA-FEIRA, 5 DE NOVEMBRO DE 1969

NUM. 7.023

SECCIONAL DO PARÁ

Juiz Federal

Dr. José Anselmo de Figueiredo Santiago

Juiz Federal Substituto

Dr. Aristides Porto de Medeiros

Chefe de Secretaria

Dr. Loris Rocha Pereira

Boletim da Justiça Federal n. 198. Expediente do dia 29.10.69.

No Ofício Be. 69/422, do Instituto Brasileiro do Café — Agência de Belém, informando ao solicitado no ofício n. 1058, deste Juízo:

Despacho: Arquite-se, Belém, 29.10.69. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

Executivos Fiscais — Petições iniciais

Autora: União Federal (adv. dr. Paulo Meira)

Executados: José da Silva Freitas — Antonio da Silva Freitas — Freitas & Cia. — Capanema — Derivados de Petróleo Ltda. — A. Holanda & Cia. — A. Holanda & Cia. Freitas & Cia. — Osvaldo F. Torres e Carnevali & Pina:

Despacho: A. Conclusos. Belém, 29.10.69. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

EXECUTIVO FISCAL

Processo n. 1093

Exequente: A União Federal (adv. dr. Paulo Meira)

Executado: Navegação e Comércio Paraense Ltda.

Despacho: Oficie-se à Junta Comercial. Belém, 29.10.69.

JUSTIÇA FEDERAL

a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

PEDIDO DE

ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL

Requerente: Procuradoria da República

Indiciados: Walter Palheta de Medeiros e outros

Despacho: A. Conclusos. Belém, 29.10.69. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: Fazenda Nacional (adv. dr. Paulo Meira)

Deprecado: João Jorge Alves da Fonseca

Despacho: N. A. Conclusos. Belém, 29.10.69. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

(G. Reg. n. 11.852)

Juiz Federal

Dr. José Anselmo de Figueiredo Santiago

Juiz Federal Substituto

Dr. Aristides Porto de Medeiros

Chefe de Secretaria

Dr. Loris Rocha Pereira

Boletim da Justiça Federal n. 199. Expediente do dia 30.10.69.

No Of. n. 762 — da Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos Diretoria Regional do Pará, REF: ao Of. n. 1016/69 deste Juízo.

Despacho: N. A. Conclusos. Belém, 30.10.69. a) Aristides

Medeiros — Juiz Federal Substituto.

EXECUTIVOS FISCAIS

Exequentes: A União Federal (adv. dr. Paulo Meira) e o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) (adv. dr. Antonio César Borges). Processo n. 675

Executado: Jaguaribe & Souza

Despacho: Aguarde-se a resposta ao ofício de fls. 17. Belém, 30.10.69. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

Processo n. 1089

Executado: Nascimento & Costa

Despacho: Oficie-se a Junta Comercial. Belém, 30.10.69.

a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

Proc. n. 1241

Executado: J. M. Lopes de Araújo.

Despacho: A avaliação. Belém, 30.10.69. a) Aristides

Medeiros — Juiz Federal Substituto.

Processo n. 2051

Executado: José da Silva Freitas

Despacho: Trata-se de Executivo Fiscal ajuizado para cobrança de valor relativo a Imposto de Renda que se diz ser devido por pessoa residente e domiciliada no Município de Capanema, circunstância essa esclarecida na própria inicial, constando ainda da certidão, de inscrição da dívida que instrui o pedido

como sendo domicílio fiscal do Executado o aludido Município. Assim, não têm este juízo competência *ratione loci* para conhecer e processar o feito, pois sofre a limitação estabelecida pelos seguintes dispositivos: art. 134 do Código de Processo Civil; art. 3º do Decreto-Lei n. 960, de 17.12.38; art. 15, inciso I, da Lei n. 5.010, de 30.5.66; art. 127, inciso I, da Lei n. 5.172, de 25.10.66; e § 1º do art. 119 da Constituição Federal de 1967. Diante disso, ex vi do que estatui o parágrafo único do art. 279 da lei civil adjetiva, combinado com o que prevê o art. 58 do mencionado Dec. Lei n. 960/38, determino a remessa dos presentes autos ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Capanema, sendo certo que necessário é ali a intervenção do representante do Ministério Público Estadual, face ao contido no art. 67 do Dec. Lei n. 960/38 e art. 43 da Lei n. 1.341, de 30.1.51, combinado com a norma do § 3º do art. 119 da Constituição Federal de 1967.

Intime-se. Belém, 30.10.69. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

AÇÕES EXECUTIVAS

Exequentes: Caixa Econômica Federal do Pará (adv. dr. Leonam Gondim Cruz): A Superintendência Nacional da Marinha Mercante 2a. De-

legacia Regional (adv. G. Laurênio da Rocha); e a Superintendência de Desenvolvimento da Pesca (SUDEPE) (adv. dr. Wilson Araújo Souza).

Proc. n. 1826

Executado: Lozilde da Costa Cavalcante.

Despacho: Certifique a Secretaria se o Executado ofereceu embargos à penhora. Belém, 30.10.69. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

Proc. n. 1929

Executado: Rubens Pereira Bahia

Despacho: A vista do conteúdo na certidão de fls. 17, autorizo o levantamento do valor devido a Exequente, desde que seu procurador legalmente habilitado passe a responder quitação.

Intime-se:

Belém, 30.10.69. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto

Proc. n. 1717

Executados João Francisco da Corecha e Manoel Alexandre Corecha.

Despacho: Designo a audiência do dia 6 de novembro próximo, às 12 horas, para decisão do presente feito.

Intime-se. Belém, 30.10.69.

a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

Processo n. 1725

Executados: Cooperativa dos pescadores de Maracanã, Raimundo Carreira Botelho e Raimunda dos Santos Tenório

Despacho: Oficie-se ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Maracanã solicitando-se diga solicitando-lhe informar o que se oferecer a respeito do Mandado que trata o expediente de fls. 23.

Belém, 30.10.69. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

Processo n. 1729

Executados: Durval Ferreira de Oliveira, Vidal Rodrigues Nahum e Antonio de Oliveira Santos.

Despacho: Expeça-se o mandado para reforço da penhora. Belém, 30.10.69. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

Processo n. 1737

Executados: Edgar Barbosa Gomes, Mário Cardoso e Antonio Rocha Leonardo.

Despacho: Indefiro o pedido de fls. 19—v.

Intime-se. Belém, 30.10.69.

a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

ACÕES PENAIS

Autores: A Justiça Pública (adv. dr. Paulo Meira)

Processo n. 1237

Réus: Flaviano Miranda de Souza e Domingos Lobato dos Santos (dr. Carlos Platilha) (dr. Paulo Klautau)

Despacho: Notifique-se os peritos nomeados a fls. 121 para realização do exame pericial em o dia 7 de novembro próximo, às 12 horas, devendo os mesmos responderem aos quesitos pertinentes. Belém, 30.10.69. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

Processo n. 1953

Réu: Orlando da Silva

Despacho: Junte-se um ofício da ECT, por mim hoje despachado. Belém, 30.10.69.

a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

RETIFICAÇÃO DE NOME (?)

(Processo n. 2025)

Requerente: Simão Cardoso de Andrade

Requerida: Delegacia do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Despacho: Recebido hoje. Não tomo conhecimento do pedido de fls. 4 porque, salvo nos processos de habeas corpus, o ingresso das partes em Juízo requerer, além, da capacidade legal, a outorga de mandato escrito a advogado legalmente habilitado (art. 106 do CPC e art. 70 da Lei n. 4.215, de 27.4.63).

Belém, 30.10.69. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

PEDIDO DE

ARQUIVAMENTO DE

INQUÉRITO POLICIAL

Processo n. 2069

Requerente: Procuradoria da República (adv. dr. Paulo Meira)

Indiciados: Walter Palheta de Medeiros e outros.

Despacho: Face ao que dispõe o art. 28, in fine, do Código de Processo Penal, determino o arquivamento dos presentes autos, após cancelados os fichamentos de fls. 34 usque 36

Intime-se. Belém, 30.10.69.

a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

(G. Reg. n. 11.932)

EDITAL

Processo n. 1573

O Doutor Aristides Porto de M. deiros, Juiz Federal Substituto.

Faz saber aos que o presente Edital virem ou dêle tiverem conhecimento que pelo mesmo cita: João Batista de Castro, residente (estabelecido) na Feira do Ver-o-Pêso, 63, nesta Capital com o prazo de trinta (30) dias, para responder aos termos da ação de Executivo Fiscal que se processa neste Juízo, movida pela União Federal, nos termos e de acôrdo com a petição e despachos a seguir transcritos: "Belém, Pará, 7.01.69. Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal. A União Federal, representada por seu Procurador Regional, infra assinado, vem respeitosamente expor e requerer a V. Exa. o seguinte: o suplicante é credor de João Batista de Castro, (domiciliado) (estabelecido) à Feira do Ver-o-Pêso, 63, nesta Capital, da quantia de cento e cinco cruzeiros novos (NCR\$ 105,00) conforme Certidão de Dívida anexa, de número DO-50/68, extraída pela Procuradoria da Fazenda Nacional neste Estado. Na forma estabelecida pelo Decreto-Lei n. 960, de 17.11.38, requer a postulante se digne V. Exa., ordenar a expedição de mandado de citação contra o suplicado para que pague, incontinenti, a quantia descrita, acrescida de custas judiciais e penalidades constantes das Leis 4154, de 1962, art. 15; 2862, de 1956, art. 27; 4439, de 1964, art. 21 e parágrafos; 4155, de 62, art. 60., tudo com a correção monetária estabelecida pela Lei 4357, de 1964, e, não o fazendo, se proceda, pelo mesmo mandado, a penhora de tantos bens quantos bastem para a cobertura de seu débito principal, custas e acessórios, prosseguindo-se nos

devidos termos de Direito, até final. Não se encontrando ou se ocultando o devedor, requer à suplicante se proceda ao sequestro de seus bens para ulterior conversão em penhora, nos termos da lei. Recaindo a penhora sobre bens móveis requer a suplicante seu depósito em mãos de um dos depositários desta Comarca. Termos em que pede deferimento. Belém, 7 de janeiro de 1969. a) Paulo Rúbio de Souza Meira — Procurador Regional da República".

DESPACHO: — MM. Julgador: — Em vista da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça encarregado da citação do suplicado requer a Procuradoria da República seja êle citado por meio de Editais. Belém, 14 de julho de 1969. a) Paulo Meira — Procurador Regional da República".

DESPACHO: — Defiro o requerimento de fls. Publiquem-se editais com o prazo de trinta (30) dias. Belém, 16 de julho de 1969. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto".

Para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possa de futuro alegar ignorância, expedi o presente e outros iguais que serão publicados e afixados na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade de Belém, Pará, aos vinte dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e sessenta e nove, Eu, Dr. Loris Rocha Pereira, Chefe de Secretaria o fiz datilografar.

(a) Dr. Aristides Porto de Medeiros

Juiz Federal Substituto

(G. Reg. n. 11.606 — Dias — 30.10 e 5.11.69)

EDITAL

Ref. — Processo n. 1373

O Doutor Aristides Porto de M. deiros, Juiz Federal Substituto.

Faz saber aos que o presente Edital virem ou dêle tiverem conhecimento que pelo mesmo cita Jacy Ferreira da Silva, residente (estabelecido) no escritório da Petrobrás, nesta capital, com o prazo de trinta dias (30) dias, para responder aos termos da ação de Executivo Fiscal que se processa neste Juízo, movida pela União Federal, nos

términos e de acordo com a petição e despachos a seguir transcritos: "Belém, Pará, ... 24.10.68. "Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal. A União Federal, representada por seu Procurador Regional, infra assinado, vem, respeitosamente, expor e requerer a V. Exa. o seguinte: a suplicante é credora de Jacy Ferreira da Silva (domiciliado) (estabelecido) no Escritório da Petróbrás, nesta capital, da quantia de seiscentos e quarenta e dois cruzeiros novos (NCR\$ 642,00), conforme Certidão de Dívida anexa, de número IR-140/68, extraída pela Procuradoria da Fazenda Nacional neste Estado. Na forma estabelecida pelo Decreto-Lei n. 960, de 17.11.38, requer a postulante se digne V. Exa., ordenar a expedição de mandado de citação contra o suplicado para que pague, incontinenti, a quantia descrita, acrescida de custas judiciais e penalidades constantes das Leis 4154, de 1962, art. 15; 2862, de 1956, art. 27; 4439, de 1964, art. 21 e parágrafos; 4155, de 62, art. 60., tudo com a correção monetária estabelecida pela Lei 4357, de 1964, e, não o fazendo, se proceda, pelo mesmo mandado, a penhora de tantos bens quantos bastem para a cobertura de seu débito principal, custas e acessórios, prosseguindo-se nos devidos termos de Direito, até final. Não se encontrando ou se ocultando o devedor, requer à suplicante se proceda ao sequestro de seus bens para ulterior conversão em penhora, nos termos da Lei. Recaindo a penhora sobre bens móveis requer a suplicante seu depósito em mãos de um dos depositários desta Comarca. Termos em que pede deferimento. Belém, 24 de outubro de 1968. (a) Paulo Rúbio de Souza Meira — Procurador Regional da República".

DESPACHO: — "A. Cite-se. Belém, Pará, em 8 de novembro de 1968. (a) A. Santiago — Juiz Federal"

REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO —
— M.M. Julgador: — Em face do certificado a fls. dos autos e como neles não existam elementos que permitam o reconhecimento do óbito do executado pleiteia esta

Procuradoria seja ele citado através de editais. Belém, 14 de julho de 1969. a) Paulo Meira.

DESPACHO: "Defiro o requerimento de fls. Publiquem-se editais com o prazo de trinta (30) dias. Belém, 16 de julho de 1969. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto".

Para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, expedi o presente e outros iguais que serão publicados e afixados na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade de Belém, Pará, aos vinte dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e sessenta e nove. Eu, Dr. Loris Rocha Pereira, Chefe da Secretaria, o fiz datilografar.

(a) Dr. Aristides Porto de Medeiros

Juiz Federal Substituto
(G. Reg. n. 11.607 — Dias — 30.10 a 5.11.69).

EDITAL

Ref.: Processo n. 1528

O Doutor Aristides Porto de Medeiros, Juiz Federal Substituto da Seção Judiciária no Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

Faz saber aos que o presente Edital virem ou dêle tiverem conhecimento que pelo mesmo cita Luzimar Pinheiro Lobato, residente (estabelecido) à avenida Bernardo Sayão, n. 718, nesta capital com o prazo de trinta dias (30) para responder aos termos da ação de Executivo Fiscal que se processa nesse Juízo, movida pela União Federal, nos termos e de acordo com a petição e despacho a seguir transcritos: "Belém, Pará, 9 de dezembro de 1968. "Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal. A União Federal, representada por seu Procurador Regional, infra assinado, vem, respeitosamente expor e requerer a V. Exa. o seguinte: a suplicante é credora de Luzimar Pinheiro Lobato (domiciliado) (estabelecido) à Avenida Bernardo Sayão, 718, nesta Capital da quantia de cento e cinquenta e dois cruzeiros novos e cinquenta centavos (NCR\$ 152,50), conforme certidão de Dívida anexa, de número DO-39/68, extraída

pela Procuradoria da Fazenda Nacional neste Estado, na forma estabelecida pelo Decreto-Lei n. 960, de 17.11.38, requer a postulante se digne V. Exa., ordenar a expedição de mandado de citação contra o suplicado para que pague, incontinenti, a quantia descrita, acrescida de custas judiciais e penalidades constantes das Leis 4154, de 1962, art. 15; 2862, de 1956, art. 27; 4439, de 1964, art. 21 e parágrafos; 4155, de 62, art. 60., tudo com a correção monetária estabelecida pela Lei 4357, de 1964, e, não o fazendo, se proceda, pelo mesmo mandado, a penhora de tantos bens quantos bastem para a cobertura de seu débito principal, custas e acessórios, prosseguindo-se nos devidos termos de Direito, até final. Não se encontrando ou se ocultando o devedor, requer à suplicante se proceda ao sequestro de seus bens para ulterior conversão em penhora, nos termos da Lei. Recaindo a penhora sobre bens móveis requer a suplicante seu depósito em mãos de um dos depositários desta Comarca. Termos em que pede deferimento. Belém, 9 de dezembro de 1968. (a) Paulo Rúbio de Souza Meira — Procurador Regional da República"

DESPACHO: — "A. Cite-se. Belém, Pará, em 10 de dezembro de 1968. a) A. Santiago — Juiz Federal"

Requerimento do Ministério Público: — "MM. Julgador: Em vista da certidão de fls. 5v. a Procuradoria requer a citação do suplicado por meio de Editais. Belém, 20 de outubro de 1969. a) Paulo Meira — Procurador Regional da República".

DESPACHO: "Defiro o requerimento de fls. Publiquem-se editais com o prazo de trinta (30) dias. Belém, 1 de julho de 1969. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto".

Para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possa de futuro alegar ignorância, expedi o presente e outros iguais que serão publicados e afixados na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade de Belém, Pará, aos dez e sete dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e sessenta e nove. Eu, Dr.

Loris Rocha Pereira, Chefe de Secretaria, o fiz datilografar.

(a) Dr. Aristides Porto de Medeiros

Juiz Federal Substituto
(30.10 e 5.11.69)

EDITAL

Proc. n. 1433

O Doutor Aristides Porto de Medeiros, Juiz Federal Substituto do Estado do Pará no uso de suas atribuições legais, etc.

Faz saber aos que o presente Edital virem ou dêle tiverem conhecimento que pelo mesmo cita Mariver Agro Industrial Exportadora Ltda., residente e domiciliado à Trav. Campos Sales, n. 397, nesta Cidade, com o prazo de trinta (30) dias para responder aos termos do Executivo Fiscal que se processa neste Juízo, movida pela União Federal, nos termos e de acordo com a petição e despachos a seguir transcritos: "Belém, Pará, 26 de setembro de 1968, Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal. A União Federal, representada por seu Procurador Regional, infra assinado, vem, respeitosamente, expor e requerer a V. Exa. o seguinte a suplicante é credora de Mariver Agro Industrial Exportadora Ltda., residente e domiciliado à Trav. Campos Sales, n. 379, nesta Cidade, da quantia de oitenta cruzeiros novos (NCR\$ 80,00), conforme Certidão de Dívida anexa, de número IR-340/69, extraída pela Procuradoria da Fazenda Nacional neste Estado. Na forma estabelecida pelo Decreto-Lei n. 960, de 17.11.38, requer a postulante se digne V. Exa., ordenar a expedição de mandado de citação contra o suplicado para que pague, incontinenti, a quantia descrita, acrescida de custas judiciais e penalidades constantes das Leis 4154, de 1962, art. 15; 2862, de 1956, art. 27; 4439, de 1964, art. 21 e parágrafos; 4155, de 62, art. 60., tudo com a correção monetária estabelecida pela Lei 4357, de 1964, e, não o fazendo, se proceda, pelo mesmo mandado, a penhora de tantos bens quantos bastem para a cobertura de seu débito principal, custas e acessórios, prosseguindo-se nos devidos termos de Direito, até final. Não se encontrando

ou se ocultando o devedor, requer à suplicante se proceda ao sequestro de seus bens para ulterior conversão em penhora, nos termos da Lei. Recaindo a penhora sobre bens móveis requer a suplicante seu depósito em mãos de um dos depositários desta Comarca. Termos em que pede deferimento. Belém, 26 de setembro de 1968. (a) Paulo Rúbio de Souza Meira — Procurador Regional da República”.

DESPACHO: — “A. Cite-se. Belém, Pará, em 13 de novembro de 1968. a) A. Santiago — Juiz Federal”.

REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: — “MM. Julgador: — Em vista da certidão de fls. 5v. requer esta Procuradoria a citação da suplicada através de Editais. Belém, 22 de maio de 1969. a) Paulo Rúbio de Souza Meira — Procurador Regional da República”.

DESPACHO: — “Defiro o requerimento de fls. Publicuem-se editais com prazo de (30) trinta dias. Belém, 23 de maio de 1969. (a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto”.

Para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, expedi o presente e outros iguais que serão publicados e afixados na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade de Belém, aos dezessete dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e sessenta e nove. Eu, Waldir Bandeira, Auxiliar Judiciário, o fiz datilografar. E eu, Dr. Loris Rocha Pereira, Chefe da Secretaria, o subscrevi.

(a) Dr. Aristides Porto de Medeiros

Juiz Federal Substituto
(G. Reg. n. 11.609 — Dias — 30/10 e 5, 10/11/69)

E D I T A L

Proc. n. 1478

O Doutor Aristides Porto de Medeiros, Juiz Federal Substituto no uso de suas atribuições legais, etc.

Faz saber aos que o presente Edital virem ou dêle tiverem conhecimento que pelo mesmo cita Olavo F. Cardoso, residente e domiciliado à Rua Arcipreste Manoel Teodoro, n. 923, nesta capital, com o prazo

de vinte (20) dias, para responder aos termos do Executivo Fiscal que se processa neste Juízo, movida pela União Federal, nos termos e de acordo com a petição e despachos a seguir transcritos: “Belém, Pará, 26 de setembro de 1968. Exmo Sr. Dr. Juiz Federal. A União Federal, representada por seu Procurador Regional, infra assinado, vem respeitosamente, expor e requerer a V. Exa. o seguinte: a suplicante é credora de Olavo F. Cardoso, residente e domiciliado à Rua Arcipreste Manoel Teodoro, n. 923, nesta capital, da quantia de quatro mil setecentos e dez cruzeiros novos (NCR\$ 4.710,00), conforme certidão de Dívida anexa, de número IR-342/68, extraída pela Procuradoria da Fazenda Nacional neste Estado. Na forma estabelecida pelo Decreto-Lei n. 960, de 17.11.38, requer a postulante se digne V. Exa., ordenar a expedição de mandado de citação contra o suplicado para que pague, acionamenti, a quantia descrita, acrescida de custas judiciais e penalidades constantes das Leis 4154, de 1962, art. 15; 3862, de 1956, art. 27; 4439, de 1964, art. 21 e parágrafos; 4155, de 62, art. 6o., tudo com a correção monetária estabelecida pela Lei 4357, de 1964, e, não o fazendo, se proceda, pelo mesmo mandado, a penhora de tantos bens quantos bastem para a cobertura de seu débito principal, custas e acessórios, prosseguindo-se nos devidos termos de Direito, até final. Não se encontrando ou se ocultando o devedor, requer à suplicante se proceda ao sequestro de seus bens para ulterior conversão em penhora, nos termos da Lei. Recaindo a penhora sobre bens móveis requer a suplicante seu depósito em mãos de um dos depositários desta Comarca. Termos em que pede deferimento. Belém, 26 de setembro de 1968. (a) Paulo Rúbio de Souza Meira — Procurador Regional da República”.

DESPACHO: — “A. Cite-se. Belém, Pará, em 13 de novembro de 1968. (a) A. Santiago — Juiz Federal”.

REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: — “MM. Julgador: — Em vista da cer-

tidão firmada pelo Oficial de Justiça encarregado da citação requer esta Procuradoria a citação do suplicado por meio de Editais. Belém, 3 de junho de 1969. (a) Paulo Rúbio de Souza Meira — Procurador Regional da República”.

DESPACHOS: — “Defiro o requerimento de fls. Publicuem-se editais com prazo de (20) vinte dias. Belém, Pará, 3 de junho de 1969. (a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto”.

Para que chegue ao conhecimento aos interessados e não possam de futuro alegar igno-

rância, expedi o presente e outros iguais que serão publicados e afixados na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade de Belém, aos dezessete dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e sessenta e nove. Eu, Waldir Bandeira, Auxiliar Judiciário, o fiz datilografar. E eu, Loris Rocha Pereira, Chefe da Secretaria, o subscrevi.

(a) Dr. Aristides Porto de Medeiros

Juiz Federal Substituto

(G. Reg. n. 11.610 — Dias — 25 e 30.10 e 5.11.69).

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª. REGIÃO

3a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM

Edital de Notificação

Processo n. 3a. JCJ — 784/69 e anexos.

Reclamantes: Euclides Rosa Farias e outros.

Reclamado: Curtume Gurjão S. A.

Pelo presente Edital, Notifico a empresa Curtume Gurjão S. A., com endereço incerto e não sabido, reclamada no processo n. 3a. JCJ — 784/69 e anexos, em que Euclides Rosa Farias e Outros são reclamantes, para contestar, no prazo de cinco (5) dias, o cálculo de liquidação da sentença do referido processo, efetuado pela Secretaria da Junta, no valor de NCR\$ 64.610,18 (sessenta e quatro mil seiscentos e dez cruzeiros novos e dezoito centavos), inclusive correção monetária e custas.

Secretaria da Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, 30 de outubro de 1969.

Alice Barreiros Dias
P/ Chefe de Secretaria
(G. Reg. n. 11.912)

Edital de Notificação

Processo n. 3a. JCJ — 1.494/69 e anexos

Reclamantes: Nelson Oliveira Nascimento e outros.

Reclamada: Breves Industrial S. A.

Pelo presente Edital, notifico a empresa Breves Industrial S. A., com endereço in-

certo e não sabido, para comparecer perante a Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, na Travessa D. Pedro I, setecentos e cinquenta, às quatorze horas e trinta minutos (14,30hs.), do dia vinte e oito (28) de novembro de 1969, à audiência de instrução e julgamento das reclamações apresentadas por Nelson Oliveira Nascimento, Arentino Viana da Silva, Manoel da Costa Ladislau, Manoel Pinto dos Santos e Lourival da Silva Braga, constantes de aviso prévio, indenização, salários retidos, férias e grat. de natal, salário família, abono de emergência, horas extras, juros e correção monetária, nos totais de dois mil quatrocentos e sessenta e oito cruzeiros novos e cinquenta e dois centavos, quatro mil setecentos e quarenta e três cruzeiros novos, quatro mil trezentos e cinquenta e nove cruzeiros novos e vinte centavos, cinco mil cento e noventa e seis cruzeiros novos e quarenta centavos e dois mil quinhentos vinte e oito cruzeiros novos, respectivamente, todos acrescidos de juros e correção monetária de lei, podendo na ocasião da audiência, oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e testemunhas, estas no máximo de três (3). O não comparecimento da reclamada à audiência, importará no julgamento da questão à sua revelia e na aplicação da pena de confissão quanto a

matéria de fato. Nessa audiência deverá a reclamada estar presente, independentemente do comparecimento de seus representantes legais, sendo-lhe facultado fazer-se substituir por gerente ou preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigam o preponente.

Secretaria da Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, 30 de outubro de 1969.

Alice Barreiros Dias
P/ Chefe de Secretaria
(G. Reg. n. 11.910)

Edital de Notificação
Processo n. 3a. JCJ —
1.514/69 e anexos.

Reclamante: Gregório Soares Oliveira e outros.

Reclamada: Breves Industrial S. A.

Pelo presente Edital, notifico a empresa Breves Industrial S. A., com endereço incerto e não sabido, para comparecer perante a Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, na Travessa D. Pedro I, setecentos e cinquenta, às quatorze horas (14,00hs.), do dia vinte e três de dezembro de 1969, à audiência de instrução e julgamento das reclamações apresentadas por Gregório Soares Oliveira, Antônio Sales Farias, Délcio Sales Ribeiro, Nelson da Silva Barros, Edgar Borges de Miranda, Dilermando Gemaque Baleeiro, Guilherme dos Santos Vaz, Sebastião Irineu da Costa, José Guilherme Carneiro e Flávio Moraes de Sousa, constantes de aviso prévio, indenização, férias, grat. de natal, salário retido, salário família, abono de emergência, horas extras, juros e correção monetária, nos totais de três mil trezentos e setenta e dois cruzeiros novos e sessenta centavos, três mil quatrocentos e oitenta e oito cruzeiros novos e sessenta centavos, três mil quatrocentos e oitenta e oito cruzeiros novos e sessenta centavos, três mil trezentos e vinte e dois cruzeiros novos, três mil quinhentos e quinze cruzeiros novos e oitenta centavos, três mil quatrocentos e oitenta cruzeiros novos, três mil trezentos e sessenta e seis cruzeiros novos e vinte

centavos, três mil quinhentos e sessenta e seis cruzeiros novos e sessenta centavos, três mil cento e sessenta e oito cruzeiros novos e sessenta centavos, e três mil quinhentos e oitenta cruzeiros novos e oitenta centavos, respectivamente todos acrescidos de juros e correção monetária de lei, podendo na ocasião da audiência, oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e testemunhas, estas no máximo de três (3). O não comparecimento da reclamada à audiência, importará no julgamento da questão à sua revelia e na aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato. Nessa audiência deverá a reclamada estar presente, independentemente do comparecimento de seus representantes legais, sendo-lhe facultado fazer-se substituir por gerente ou preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigam o preponente.

Secretaria da Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, 30 de outubro de 1969.

Elice Barreiros Dias
P/ Chefe de Secretaria

(G. Reg. n. 11.911)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8a. REGIÃO
PORTARIA N. 90 — DE 30 DE OUTUBRO DE 1969

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região, no uso de suas atribuições legais, e

Tendo em vista o interesse do serviço,

RESOLVE:

Designar o Oficial Judiciário, símbolo PJ-5, Jacemir Fernandes de Almeida, para substituir a Chefe da Seção do Pessoal, símbolo PJ-3, Cléa Corrêa Pinto de Oliveira, enquanto durar o impedimento desta.

Cumpra-se e publique-se.
Orlando Teixeira da Costa
Presidente do TRT da
8a. Região

(G. Reg. n. 11.896)

PROVIMENTO N. 23/69

Baixa instruções a respeito da aplicação imediata do art. 110 da Constituição da República Federativa do Brasil, com a redação que lhe foi dada pelo art. 10, da Emenda Constitucional n. 1, de 17 de outubro de 1969, a entrar em vigor a partir de 30 de outubro de 1969.

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, usando da atribuição que lhe confere o art. 23, número XXXVI, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO que pelo art. 110 da Constituição da República Federativa do Brasil, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 10, da Emenda Constitucional n. 1, de 17 de outubro de 1969, os litígios decorrentes das relações de trabalho dos servidores com a União, inclusive as autarquias e empresas públicas federais, qualquer que seja o seu regime jurídico, processar-se-ão e julgar-se-ão perante os juizes federais, devendo ser interposto recurso, se couber, para o Tribunal Federal de Recursos;

CONSIDERANDO que pelo seu artigo 20, a Emenda Constitucional n. 1, de 17 de outubro de 1969, entrará em vigor a 30 de outubro de 1969;

RESOLVE:

I — A partir de 30 de outubro de 1969, os Distribuidores e Chefes de Secretaria de Junta de Conciliação e Julgamento da 8a. Região não mais deverão processar o ajuizamento de reclamações trabalhistas de servidores contra a União, inclusive contra as autarquias e as empresas públicas federais, bem como pedidos de homologação requeridos por quaisquer uma dessas partes;

II — As Secretarias do Tribunal e das Juntas de Conciliação e Julgamento da Região deverão relacionar, até 30 de outubro de 1969, respectivamente, todos os processos em grau de recurso e to-

das as reclamações trabalhistas em que figurem como reclamadas a União, autarquias e empresas públicas federais para, naquela data ou logo após, serem remetidos, conforme o caso, ao Tribunal Federal de Recursos ou à Seção Judiciária da Justiça Federal sob cuja jurisdição se encontrarem as partes em litígio a partir daquele dia.

Publique-se, dê-se ciência e cumpra-se.

Belém, 24 de outubro de 1969.
Orlando Teixeira da Costa

Presidente do TRT da
8a. Região

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO

RESOLUÇÃO N. 426/69

Proc. TRT P — 311/69

José Estevam Jacaúna Cardoso, Auxiliar Judiciário, símbolo PJ-8, da JCJ de Parintins, requer gratificação adicional por tempo de serviço em virtude de haver completado 15 anos de efetivo exercício.

EMENTA: — É de conceder-se o aumento de 10% na gratificação adicional por tempo de serviço, correspondente ao terceiro quinquênio.

RESOLVE:

Unanimemente, conceder ao Auxiliar Judiciário, símbolo PJ-8, José Estevam Jacaúna Cardoso, o aumento de 10% (dez por cento) sobre o vencimento, na gratificação adicional por tempo de serviço, a partir de 1 de setembro de 1969, concernente ao terceiro quinquênio.

Sala de audiência do Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região.

Belém, 17 de outubro de 1969.

(G. Reg. n. 11.895)



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Diário da Assembléia

ESTADO DO PARÁ

ANO IV

BELEM — QUARTA-FEIRA, 5 DE NOVEMBRO DE 1969

NUM. 1.757

PORTARIA N. 1.307 DE 24
DE OUTUBRO DE 1969

A Presidenta do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições regimentais e de acôrdo com a Resolução número 3.281, desta data.

RESOLVE:

Negar a licença solicitada pela funcionária Ivone D'Oliveira Duarte, Contabilista deste Tribunal, uma vez que a mesma não atingiu o tempo de serviço exigido pelo artigo 111 da lei número 749, de 24.12.53 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios).

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 24 de outubro de 1969.

(a) Eva Andersen Pinheiro
Ministra Presidenta

(G. Reg. n. 11.870)

PORTARIA N. 1.308 DE 31
DE OUTUBRO DE 1969

A Presidenta do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições regimentais e de acôrdo com a Resolução número 3.284, desta data.

Considerando o ofício número 1706/69, do Exmo. senhor Secretário de Estado de Saúde Pública (Documento proto-

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

colado sob o número 3710, às fls. 263, do livro n. 4.)

RESOLVE:

Conceder a funcionária Lia Mara de Souza Cardoso, Escri-turária deste Tribunal, quarenta (40) dias de licença para tratamento de saúde, de conformidade com o artigo 98, da lei número 749, de 24.12.53 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios), a contar de 06.10.69.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 31 de outubro de 1969.

(a) Eva Andersen Pinheiro
Ministra Presidenta

(G. Reg. n. 11.871)

ACÓRDÃO N. 7.295

(Processo n. 15.928)

Requerente: — Senhor Oliveiros de Assunção Castro, Presidente do Lar de Maria, em 1968.

Relatora: — Ministra Néssima Simão Tuma — Auditora convocada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o senhor Oliveiros de As-

sunção Castro, Presidente do Lar de Maria, remeteu a exame e julgamento neste Tribunal de Contas a sua prestação de contas referente ao emprêgo da importância de NCr\$ 4.083,25 (quatro mil e oitenta e três cruzeiros novos e vinte e cinco centavos), auxílio recebido do Govêrno do Estado, no exercício financeiro de 1968, à conta da verba: Secretaria de Estado de Finanças, Gabinete do Secretário, Despesas Correntes, Transferências Correntes, Subvenções Sociais, Serviços Assistenciais, de acôrdo com a lei número 4.072 de 29.12.67, como tudo dos autos consta.

Acordam os Ministros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unânimeamente aprovar como aprovada fica a presente prestação de contas e autorizar a Presidência deste Tribunal a expedir o competente Alvará de Quitação, em favor do senhor Oliveiros de Assunção Castro, Presidente do Lar de Maria, relativamente a importância de NCr\$ 4.083,25 (quatro mil e oitenta e três cruzeiros novos e vinte e cinco centavos), referente ao exercício de 1968.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 22 de agosto de 1969.

(aa) Eva Andersen Pinheiro
Ministra Presidenta
Néssima Simão Tuma
Ministra Relatora — (Auditora convocada)

Mário Nepomuceno de Sousa
Emílio Uchôa Lopes Martins
Clóvis Silva de Moraes Rêgo
Jayme Ferreira Bastos

Auditor convocado para completar o quorum Artigo 15, Secção I, Inciso IV do R. I.

Fui presente:

Dr. Asdrubal Mendes Bentes
Sub-Procurador

(G. Reg. n. 9424)

ACÓRDÃO N. 7.295

(Proc. ns. 15.929 e 16.027)

Relator: — Ministro Jayme Ferreira Bastos — Auditor convocado para completar o quorum — Art. 15 — Secção I — Inciso IV do R. I.

Vistos, relatados e discutidos os processos referentes as seguintes prestações de contas:

a — 15.929 — do senhor Raimundo Cavalcante da Silva, Presidente da Associação dos Ex-Combatentes — Secção do Pará, na importância de NCr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros novos), recebida do Govêrno do Estado, no exercício financeiro de 1968 como auxílio, para custeio das despesas dos Delegados da referida Associação à XII Convenção Nacional dos Ex-Combatentes do Brasil, à conta da verba: Administração Financeira — Secretaria de Estado de Finanças — Gabinete do Secretário — Despesas Correntes — Transferências Correntes — Sub-

venções Sociais e Serviços Assistenciais;

b — 16.027 — da sra. Helga Schumann, Presidente da Associação Berço de Belém, na importância de NCr\$ 16.500,00 (dezesesseis mil e quinhentos cruzeiros novos), auxílio recebido do Governo do Estado no exercício financeiro de 1968, como contribuição para manutenção daquela entidade assistencial, à conta da verba: Administração Financeira — Secretaria de Estado de Finanças — Despesas Correntes — Transferências Correntes — Subvenções Sociais, como tudo dos autos consta.

Acordam os Ministros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente aprovar, como aprovada ficam, as prestações de contas acima mencionadas, devendo a Presidência deste Tribunal expedir o competente "Alvará de Quitação", aos responsáveis pelas mesmas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 22 de agosto de 1969.

(aa) Eva Andersen Pinheiro
Ministra Presidenta
Jayme Ferreira Bastos
Relator

Auditor convocado para completar o quorum — Artigo 15 — Seção I — Inciso IV do Regimento Interno

Mário Nepomuceno de Sousa
Emílio Uchôa Lopes Martins
Clóvis Silva de Moraes Rêgo
Néssima Simão Tuma

Auditora convocada para completar o quorum — Artigo 15 — Seção I — Inciso IV do Regimento Interno

Fui presente:

Dr. Asdrúbal Mendes Bentes
Sub-Procurador

(G. Reg. n. 9425)

RESOLUÇÃO N. 3299

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 31 de outubro de 1969.

Considerando a proposição feita pela Exma. Sra. Ministra

Presidenta, constante da ata de hoje.

RESOLVE:

Unanimemente, que os Assessores Contábeis, contratados deste Tribunal, serão inscritos "ex-officio" nos concursos de Contabilista, dispensadas as exigências do artigo 4.º e seus parágrafos, salvo quanto à apresentação dos títulos que atestem suas aptidões intelectuais, técnicas ou profissionais e os limites de idade.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 31 de outubro de 1969.

(aa) Eva Andersen Pinheiro
Presidenta

Mário Nepomuceno de Sousa
Sebastião Santos de Santana
Emílio Uchôa Lopes Martins
Elias Naif Daibes Hamouche
Clóvis Silva de Moraes Rêgo
Jayme Ferreira Bastos

Auditor convocado para completar o quorum regimental (Art. 15, Seção I, Inciso IV do R. I.)

RESOLUÇÃO N. 3300

(Processo n. 17.314)

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 31 de outubro de 1969.

Considerando o artigo 2.º da Resolução número 3.272, de 21.10.69, e nos seus termos:

Considerando a proposta apresentada pela Exma. Sra. Ministra Presidenta da indicação dos nomes dos componentes das bancas examinadoras do concurso a ser realizado pelo Tribunal de Contas para provimento dos cargos de Auditor, Contabilista e Taquígrafo.

RESOLVE:

Aprovar o seguinte:

Para Direito Constitucional e Direito Administrativo

Dr. Elias Naif Daibes Hamouche

Para Noções de Direito Comercial e Direito Civil

Dr. Lourenço do Vale Paiva
Dr. Joaquim Gomes de Sousa.

Para Noções de Economia e Finanças e de Contabilidade Pública

Dr. Benedito de Azevedo Pantoja

Dr. Alfredo de Moraes Rêgo

Para Contabilidade Pública

Sra. Eva Andersen Pinheiro

Para Noções de Direito

Dr. Fernando Sá e Sousa

Para Português

Prof. Clóvis Silva de Moraes

Rêgo

Para Taquígrafia

Profa. Hilma Noronha

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do

Pará, em 31 de outubro de

1969.

(aa) Eva Andersen Pinheiro

Presidenta

Abstive-me de votar

Mário Nepomuceno de Sousa

Sebastião Santos de Santana

Emílio Uchôa Lopes Martins

Elias Naif Daibes Hamouche

Abstive-me de votar

Clóvis Silva de Moraes Rêgo

Abstive-me de votar

Jayme Ferreira Bastos

Auditor convocado para completar o quorum (Art. 15,

Seção I, Inciso IV do R. I.)

RESOLUÇÃO N. 3.311

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 04 de novembro de 1969.

Considerando os programas anexos apresentados pela Banca Examinadora para os concursos de Auditor, Contabilista e Taquígrafo deste Tribunal de Contas.

RESOLVE:

Unanimemente, aprová-los na sua íntegra.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 04 de novembro de 1969.

(aa) Eva Andersen Pinheiro
Presidenta

Mário Nepomuceno de Sousa
Sebastião Santos de Santana
Emílio Uchôa Lopes Martins
Elias Naif Daibes Hamouche
Clóvis Silva de Moraes Rêgo
Jayme Ferreira Bastos

Auditor convocado para completar o quorum — Artigo 15, Seção I, Inciso IV do R. I.

PROGRAMA PARA OS CONCURSOS DE AUDITOR e CONTABILISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

01. O programa de Direito Constitucional e Direito Administrativo para os candidatos ao cargo de Auditor é o seguinte:

I — A Federação, Brasileira: organização, características, partilha de competências, a autonomia dos Estados e os princípios constitucionais da União.

II — Poder Legislativo Federal: organização, competência normativa e inspetiva.

III — Processo legislativo: compreensão e fases. Tramitação legislativa.

IV — Supremo Tribunal Federal: posição constitucional, organização e competência.

V — Justiça Federais Especializadas: posição constitucional, organização e competência.

VI — Garantias constitucionais dos magistrados dos tribunais.

VII — Controle jurisdicional de constitucionalidade e sua técnica.

VIII — Tribunal de Contas do Estado: posição constitucional, organização e competência. O Decreto-Lei número 20, de 18.06.69;

IX — Município: posição na Federação Brasileira, tratamento nas Constituições do Brasil e do Pará. A lei orgânica dos Municípios Paraenses número 158, de 31.12.48 e s/ modificações;

X — Ato Administrativo: conceito, condições de validade e classificação. Nulidade, anulabilidade e revogação dos A Adm.

XI — Administração federal centralizada — sua organização vigente. Administração descentralizada e suas modalidades. O decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967 e suas modificações;

XII — A aposentadoria nas Constituições Federal e Estadual, no Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado do Pará (Lei número 749, de 24 de dezembro de 1953) e legislação específica. A aposentadoria dos magistrados estaduais — Código Judiciário do Estado (Lei 3.653, de 7.1.1966);

XIII — Direitos, vantagens e regime disciplinar dos funcionários públicos civis do Estado — Títulos IV e V, da Lei número 749, de 24.12.1953;

XIV — Responsabilidade de Prefeitos e Vereadores — Decreto-Lei número 201, de 25.02.67 e Lei Orgânica dos Municípios (número 158 de 31.12.1948);

XV — Intervenção Federal nos Estados;

XVI — Poder Executivo Federal: Presidente da República investidura, substituição, competência e responsabilidade.

— Ministros do Estado.

XVII — Trib. Fed. de Recursos e Juizes Federais: organização e competência;

XVIII — Direitos e garantias individuais. Remédios constitucionais extraordinários. "H. C." e Mand. Segurança.

XIX — O processo de fiscalização financeira e orçamentária nas Constituições do Brasil e do Pará.

XX — Nacionalidade brasileira e os direitos políticos do cidadão brasileiro.

Observação: Os assuntos constantes dos incisos I a X são destinados a dissertação, questões objetivas e problemas, enquanto as matérias relacionadas nos incisos XI a XX ficam reservadas apenas para questões objetivas e problemas.

02. O programa de Direito Civil e Noções de Direito Comercial para os candidatos ao cargo de Auditor é o seguinte:

1. Do sujeito da relação jurídica
 - Personalidade
 - Capacidade e estado
 - Domicílio.
2. Do objeto da relação jurídica
 - Noção de bem e de coisa
 - O patrimônio
 - Classificação dos bens.
3. Do fato jurídico:
 - Aquisição
 - Conservação
 - Transferência
 - Modificação e extinção dos direitos.
 - Do negócio jurídico
 - A autonomia da vontade
 - Classificação e elementos acidentais e essenciais.
4. A representação: formas e caracteres. A procuração. O contrato de mandato, a enfiteuse.
5. Dos defeitos dos negócios jurídicos. Vícios do consentimento. Nulidade, anulação e inexistência.
6. Da posse: noção geral, classificação, modos de aquisição e efeitos; da empreitada; do usufruto.
7. Da propriedade: classificação, modos de aquisição e função.
8. Do casamento e seus efeitos. Parentesco e filiação. Da compra e venda. Do contrato de locação.
9. Da sucessão hereditária e suas espécies Ordem de vocação hereditária. Do testamento. Da enfiteuse. Do contrato de empréstimo.
10. Dos direitos reais de garantia. Da fiança.

Observação: Os temas de números I, II, III, V e VII serão destacados para o sorteio da dissertação. Todos os temas, inclusive os selecionados para dissertação constituirão de objeto para formulação das questões objetivas.

Noções de Direito Comercial

1. O comerciante
 - Capacidade para ser comerciante
 - Crerios para a caracterização do comerciante
 - A mulher casada comerciante.
2. Sociedades comerciais. Seu conceito legal.
 - O contratualismo da sociedade mercantil brasileira.
 - Os pressupostos da sociedade.
 - A sociedade civil e a sociedade comercial.
 - A sociedade regular com personalidade jurídica.
 - A sociedade irregular no sistema do Código Comercial.
3. Os vários tipos de sociedades mercantis.
 - Os tipos societários acolhidos pelo Código de 1850.
 - A criação da sociedade por quotas pela legislação brasileira.
 - O projeto do Código das Obrigações.
 - Classificação das sociedades comerciais tendo em vista o grau de responsabilidade dos sócios.
4. A Sociedade Anônima: Conceito.
 - Sua integração no sistema do direito comercial.
 - Características universais das sociedades anônimas.
 - Objeto e comercialidade das sociedades anônimas.
 - A individualidade da pessoa jurídica.
 - Capital social e sua ordenação jurídica.
 - Os órgãos administrativos e órgãos de fiscalização.
5. Títulos de Crédito e outros valores: seu conceito.
 - A teoria dos títulos de crédito na codificação mercantil.
 - A literalidade dos títulos de crédito e a autonomia obrigacional.
 - Circulação dos títulos de crédito.
 - A autonomia do direito titulario.
6. O Contrato Cambiário.
 - A expressão conceitual de "câmbio".
 - Diretrizes do direito cambial brasileiro.
 - Unificação do direito cambiário internacional.
7. Letras de Câmbio. Configuração literal do título. O Saque. O aceite. O endosso. O aval.
 - Multiplicação da letra de Câmbio.
 - O vencimento, pagamento e seus efeitos.
 - O protesto, a intervenção e o ressaque.
 - A nota promissória.
 - O cheque. Lei Uniforme de Genebra.
 - Duplicata de vendas mercantis. Legislação brasileira sobre a matéria. Debêntures: natureza jurídica e emissão.
 - Conhecimento de depósito. "Warrant". Emissão, circulação e extinção.
8. O navio. A propriedade naval, modos de sua aquisição.
 - A armação do navio. O capitão. A tripulação, sua composição.
 - Os contratos de utilização do navio.
 - Riscos e sinistros marítimos
 - Das avarias
 - Da aeronave, classificação.
9. Falência. Da administração da falência. Do Síndico.
 - Da classificação e verificação de créditos.
 - Da extinção das obrigações.
 - Das concordatas.
 - Fatos que impedem o devedor pedir concordata.
 - Do comissário.
 - Da reabilitação do falido.

Observação: Para dissertação serão válidas para sorteio, na ocasião da prova, os temas constantes no I, III, IV, V e VI do Questionário, respectivamente, acima programado, para as questões objetivas, compreenderá toda a matéria do programa.

14. O programa de Noções de Contabilidade Pública e Noções de Economia e Finanças para os candidatos ao cargo de Auditor é o seguinte:

Noções de Contabilidade Pública

1. Conceitos básicos
 - 1.1. Fazenda Pública: elementos componentes, caracteres fundamentais, órgãos e funções.
 - 1.2. Contabilidade Pública: conceito, objeto e campo de aplicação.
2. Do Patrimônio
 - 2.1. Patrimônio: conceito, aspecto qualitativo e quantitativo.
3. Prestação de contas. Tomadas de contas e Controle Orçamentário.
 - 3.1. O papel do Tribunal de Contas como órgão controlador da Administração financeira e orçamentária do Estado e Municípios.
4. Do Orçamento propriamente dito.
 - 4.1. O Orçamento como plano de trabalho, conceitos.
 - 4.2. Estrutura: princípios e classificação. Tipo de Orçamento.
5. Dos Créditos Adicionais
 - 5.1. Créditos suplementares e seu processamento legal.
 - 5.2. Créditos especiais e suas normas jurídicas.
 - 5.3. Créditos extraordinários.
 - 5.4. Os créditos adicionais na Constituição Brasileira.
6. O Orçamento na Constituição Brasileira
 - 6.1. Ciclo e fases do Orçamento
 - 6.2. Elaboração da proposta orçamentária
7. A execução orçamentária
 - 7.1. Período financeiro-Exercício e ano financeiro
 - 7.2. Estágios da receita e despesa pública.
8. O encerramento do exercício
 - 8.1. Apuração dos resultados do exercício
 - 8.2. O Balanço Orçamentário, Financeiro e Patrimonial
 - 8.3. Demonstração das Variações Patrimoniais.
9. O encerramento do exercício
 - 9.1. Apuração do resultado financeiro
 - 9.2. Balancetes
 - 9.3. Análise da execução orçamentária
 - 9.4. O Balanço Orçamentário, Financeiro e Patrimonial
 - 9.5. Demonstração das variações patrimoniais.
10. Fiscalização Financeira e Orçamentária
 - 10.1. Funções da Assembléia Legislativa.
 - 10.2. Da competência do Tribunal de Contas.

Observação: Todas as unidades serão objeto de formulação de questões.

Noções de Economia e Finanças

1. Direito Financeiro e sua autonomia.
 - 1.1. Direito Financeiro: — conceito, aspectos, jurídicos.
 - 1.2. Autonomia do Direito Financeiro.
 - 1.3. Suas relações com o Direito Administrativo.
 - 1.4. Seu entrosamento Constitucional.
 - 1.5. Sua relação com a tributação.
2. A doutrina e o Direito Financeiro.
 - 2.1. Sua relação com a Ciência das Finanças.
 - 2.2. Seu estudo noutros países.
 - 2.3. Aspectos políticos do Direito Financeiro.
 - 2.4. Leis fiscais e suas interpretações.
 - 2.5. O Direito Financeiro e o contribuinte.
3. Do orçamento — noções jurídico-financeiras
 - 3.1. Aspectos jurídicos.
 - 3.2. Controle orçamentário.
 - 3.3. Unidade orçamentária.
 - 3.4. Sua universalidade.
 - 3.5. Anuidade da "Lei de Meios".
4. Normas de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços. Mutações. Aplicabilidade da lei 4.320, de 17.03.1964.
 - 4.1. Sua aplicabilidade nos Estados.

- 4.2. Sua execução nos Municípios.
 - 4.3. Créditos Suplementares e seu processamento legal.
 - 4.4. Créditos Especiais e suas normas jurídicas.
 - 4.5. Créditos Extraordinários e Transferências de Dotações Orçamentárias.
 5. Base legal e controle da execução Orçamentária.
 - 5.1. Base legal da receita orçamentária. Programação da Despesa.
 - 5.2. Exercício Financeiro. Ano financeiro.
 - 5.3. Controle da arrecadação da receita e a legalidade dos atos.
 - 5.4. Sua legalidade na realização da despesa.
 - 5.5. Os responsáveis por bens e valores públicos e suas fidelidades funcionais.
 6. Controle Interno e Externo da Execução Orçamentária — Importância do Tribunal de Contas como órgão fiscalizador da Administração financeira do Estado.
 - 6.1. Controle Interno e Externo da Execução orçamentária, verificação prévia da legalidade dos atos de execução orçamentária. Inspeção concomitante dos mesmos.
 - 6.2. Análise subsequente dos atos e fatos decorrentes dessa execução. Controle por parte do Poder Legislativo. Parecer Prévio do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.
 - 6.3. Tomada de contas dos responsáveis pelos valores e bens públicos.
 - 6.4. Da competência, Jurisdição e Atribuições do Tribunal de Contas.
 - 6.5. Da aplicação da Justiça no exame das contas por parte do Tribunal de Contas. Órgãos que funcionam no Tribunal de Contas. Ministros e Auditores do Tribunal de Contas.
 7. Da Economia Política.
 - 7.1. Definição e objeto da Economia. As Leis econômicas.
 - 7.2. Suas relações com outras ciências.
 - 7.3. Riqueza e valor. Valor de uso e valor de troca.
 - 7.4. A natureza como fator da produção. O solo.
 - 7.5. A situação geográfica influenciando na economia.
 8. O trabalho e a sua divisão.
 - 8.1. Regimes de trabalho. A escravidão. A servidão. A corporação.
 - 8.2. A liberdade de trabalho. As vantagens e inconvenientes.
 - 8.3. A intervenção direta e indireta do Estado na produção.
 - 8.4. A indústria capitalista.
 - 8.5. A subprodução e a superprodução. Consequências.
 9. O salário.
 - 9.1. A natureza, suas formas e sistemas de pagamentos.
 - 9.2. O chômage — suas causas e consequências.
 - 9.3. Teorias a respeito da determinação do salário.
 - 9.4. O salário-família.
 - 9.5. Vantagens e desvantagens do seguro chômage.
 10. O Estado e a fortuna nacional.
 - 10.1. A fortuna nacional nos países estrangeiros.
 - 10.2. O Estado no período dominial e no período fiscal.
 - 10.3. Crédito público. Empréstimos e impostos.
 - 10.4. Empréstimos Estatais e suas amortizações pelas Caixas de amortização.
 - 10.5. Estudo da Economia Política na América e no Brasil.
- Nota:** — A prova constará de questionário sobre a matéria contida nos pontos não escolhidos para dissertação e que são os seguintes: 6 (seis), 9.5 (nove-ponto-cinco) e 10.5 (dez-ponto-cinco).
15. O programa de Contabilidade Pública para os candidatos ao cargo de Contabilista é o seguinte:
- Contabilidade Pública**
1. Conceitos Básicos.

- 1.1. Fazenda Pública: elementos componentes, caracteres fundamentais, órgãos e funções.
 - 1.2. Contabilidade Pública: conceito, objeto e campo de aplicação.
 2. Do Patrimônio.
 - 2.1. Patrimônio: conceito; aspecto qualitativo e quantitativo.
 - 2.2. O Patrimônio Financeiro e Permanente; avaliação dos componentes patrimoniais.
 - 2.3. Objeto e classificação dos Inventários.
 3. Do Orçamento propriamente dito.
 - 3.1. O Orçamento como plano do trabalho, conceitos.
 - 3.2. Estrutura: princípios e classificação: Tipos de Orçamento.
 - 3.3. Origens do Orçamento. Evolução histórica das Instituições Orçamentárias.
 4. O Orçamento na Constituição Brasileira
 - 4.1. A técnica orçamentária
 - 4.2. Ciclo e fases de Orçamento. Elaboração da Proposta Orçamentária.
 5. Créditos Adicionais
 - 5.1. Classificação dos Créditos Adicionais
 - 5.2. Os Créditos Adicionais na Constituição Brasileira.
 - 5.3. Vigência dos Créditos Adicionais.
 6. A execução orçamentária
 - 6.1. Período financeiro-Exercício e ano financeiro.
 - 6.2. Estágios da receita e despesa pública, Movimentação dos créditos orçamentários.
 7. Receita e Despesa Pública
 - 7.1. Classificação à luz da Lei 4.320
 - 7.2. Entradas e saídas extra-orçamentárias
 - 7.3. Dívida Ativa e Restos a Pagar.
 8. Análise dos diagnósticos da Lei 4320/64.
 - 8.1. Sua aplicação no Governo da União, dos Estados, Municípios, nas Autarquias e outros Órgãos da administração indireta.
 9. O encerramento do exercício
 - 9.1. Apuração do resultado financeiro.
 - 9.2. O Balanço Orçamentário, Financeiro e Patrimonial.
 - 9.3. Demonstração das variações patrimoniais.
 10. Prestação de contas
 - 10.1. Prestação de contas, tomada de contas e fiscalização financeira e orçamentária.
 - 10.2. O papel do Tribunal de Contas na fiscalização financeira e orçamentária do Estado e dos Municípios.
 - 10.3. Exigências na comprovação da Receita e Despesa.
- Nota: A prova constará de questionário sobre a matéria do programa e de aplicação prática sobre a unidade nona (9a.).

CÓDIGO JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ — LEI N.

3.653, de 27 '01/66
OPÚSCULO ENCADERNADO
A VENDA NO ARQUIVO DA
IMPrensa OFICIAL DO ES-
TADO — PREÇO NCr\$ 3,00

Livros de Escrituração e de Protocolos — Confeccionamos, Mediante Solicitações dos interessados.

Pesos: Questionário — 60 pontos.

Parte Prática — 40 pontos.

16. O programa de Noções de Direito para os candidatos ao cargo de Contabilista é o seguinte:

Noções de Direito

1. Direito, conceito, definição, divisão e aspectos.
2. Pessoa, definição, classificação, capacidade jurídica. Personalidade jurídica. Pessoas capazes e incapazes. Aquisição da capacidade.
3. Ato e fato jurídico, conceito, e elementos, forma e classificação, invalidade dos atos jurídicos. Vícios da vontade.
4. Contratos, noção, principais espécies. Condições de validade dos contratos. Elementos essenciais.
5. Títulos de créditos — noção e classificação. Aceite, endosso e aval. Principais títulos de crédito. Apólices, Bonus, Letras do Tesouro, Chefe, Nota Promissória.
6. Princípios gerais de Direito Constitucional. As constituições, classificação. As Constituições brasileiras de 1824, 1891, 1934, 1937, 1946 e 1967.
7. Poderes da República, atribuições e competência. Os poderes dos Estados da Federação Brasileira segundo a Constituição de 1967 — Secretarias de Estado.
8. O Tribunal de Contas — Tribunal de Contas do Estado do Pará — organização e competência.
9. Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado do Pará. Funcionário Público. Direito e deveres. Cargo Público — Forma de Provimento e vacância. Os crimes contra a administração pública.
10. Orçamento, noção, características. Elaboração orçamentária, execução e fiscalização.

Observação: Os conhecimentos dos candidatos aos cargos de contabilista, referentes à língua portuguesa serão aferidos conjuntamente com a prova de Noções de Direito, apreciando-se a clareza de expressão, a preciação dos termos e a correção da linguagem.

(a) pela Banca Examinadora.

(G. Dias — 5, 8 e 13.11.1969)